CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

SERGIO GABRIEL DE SOUSA SANTOS

# O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO: A CRIMINOLOGIA PREVENTIVA COMO ALTERNATIVA EFICAZ

PATOS
2026

**SERGIO GABRIEL DE SOUSA SANTOS**

# O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO: A CRIMINOLOGIA PREVENTIVA COMO ALTERNATIVA EFICAZ

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador(a):** Profa. Ma. Monara Michelly de Oliveira Cabral.

**PATOS**

**2026**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Santos, Sergio Gabriel de Sousa.
S237s O sistema penal brasileiro e a responsabilidade do estado: a criminologia preventiva como alternativa eficaz / Sergio Gabriel de Sousa Santos. – Patos, PB: UNIFIP, 2026.
61 f.

Orientadora: Profa. Ma. Monara Michelly de Oliveira Cabral.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação, Bacharelado em Direito.
Centro Universitário de Patos (UNIFIP).

1. Sistema penal. 2. Criminologia preventiva. 3. Segurança pública. 4. Políticas públicas. 5. Prevenção da criminalidade. I. Cabral, Monara Michelly de Oliveira. II. Centro Universitário de Patos. III. Título.

UNIFIP/BC CDU: 340
Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

**SERGIO GABRIEL DE SOUSA SANTOS**

# O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO: A CRIMINOLOGIA PREVENTIVA COMO ALTERNATIVA EFICAZ

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Monara Michelly de Oliveira Cabral.

Aprovada em 09 de Junho de 2026

**BANCA EXAMINADORA**:

**Prof.ª Ma. Monara Michelly de Oliveira Cabral**

**Orientadora**

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

**Prof.ª Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho**

**Examinadora**

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

**Prof. Esp. Paulo José De Assis Cunha**

**Examinador**

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Dedico este trabalho ao meu Deus, por ter me guiado e fortalecido em toda trajetória, não só ao longo desta pesquisa, como por toda minha vida. Dedico também aos meus pais, Adilson e Geane, que são o meu porto seguro e meus melhores amigos, os quais sempre me mantiveram de pé e são minha fonte de motivação diária para continuar persistindo pelos meus sonhos.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder força, sabedoria e perseverança ao longo de toda esta caminhada acadêmica, permitindo que eu superasse os desafios encontrados durante a realização deste trabalho. Sei que sem ele nada disso seria possível e tudo que foi realizado foi pelo seu grande favor imerecido em minha vida, talvez essa seja a grande conquista da minha vida ou talvez seja apenas mais uma, mas em todas elas, que o nome do Senhor Jesus seja glorificado sobre todas as coisas. Nenhum esforço meu seria relevante se ele não tivesse me permitido desfrutar antes. “Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém” (Romanos 11:36).

Aos meus pais Adilson e Geane e a minha irmã Gaby pelo apoio incondicional, incentivo constante e compreensão nos momentos omissos e de falhas, vocês são os meus impulsionadores e minhas maiores referências, os quais me mostraram o caminho dos estudos e provaram que a honestidade, junto à fé e à humildade, são os únicos caminhos para aqueles que querem vencer na vida. Sem o amor e o suporte de vocês, esta conquista não seria possível.

A minha doce Kelinha, você cura feridas e faz com que eu busque o melhor de mim. Mesmo distantes, foi uma autêntica torcedora dos meus objetivos, suas orações e o seu amor deixaram esse caminho mais leve para que eu chegasse até aqui, muito obrigado. Sempre foi você e sempre será você. Minha melhor amiga, minha namorada e em breve minha noiva e minha esposa. Eu te amo, genuinamente.

Aos meus amigos e colegas, que caminharam ao meu lado durante toda essa trajetória. Por serem muitos, esse pequeno agradecimento não comportaria tantas pessoas, mas dedico em especial aos meus irmãos Henrique, Igor, Edney e Erick, vocês são os meus verdadeiros amigos e compartilham não apenas conhecimentos e experiências, mas também apoio, amizade e incentivo nos momentos em que cogitei desanimar. Cada palavra de motivação, cada conversa e cada gesto de companheirismo foram essenciais para tornar essa caminhada mais leve e significativa. Levarei comigo as memórias, os aprendizados e os laços construídos ao longo dessa jornada.

As minhas segundas mães, que foram e são verdadeiras impulsionadoras dos meus sonhos: Tia Adelma, Tia Girlene, Tia Andreia e Tia Adriana. Que Jesus me

ajude a retribuir um pouco de tudo que vocês fizeram por mim. O mundo precisa de mais pessoas como vocês.

À minha orientadora, Monara Michelly de Oliveira Cabral, por toda a paciência, atenção e dedicação ao longo dessa caminhada. Agradeço não apenas pelas orientações e ensinamentos fundamentais para a construção desta pesquisa, mas também pelo apoio, compreensão e incentivo nos momentos de dificuldade. Sua contribuição foi essencial para a realização deste trabalho, e levarei comigo toda a experiência e aprendizado compartilhados durante esse processo.

Agradeço aos meus amigos e colegas do 10º "C" em especial ao Iago, Gabriel Coelho, Gabriel Nobrega, João, Sóstenes e Lyncon. Que Deus abençoe a caminhada de vocês, meus amigos. Vocês deixaram essa trajetória mais especial e construíram em mim uma nova visão sobre a graduação.

Aos professores da instituição, que contribuíram significativamente para minha formação acadêmica e profissional, transmitindo conhecimentos e experiencias que levarei para toda a vida.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta etapa tão importante da minha vida e contribuíram para a realização deste sonho.

“É melhor prevenir os delitos do que puni-los. Este é o escopo principal de toda boa legislação, que é a arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade ou ao mínimo de infelicidade possível.” (Beccaria, 1764, p. 67)

**RESUMO**

Este trabalho analisa a ineficácia do sistema penal brasileiro no enfrentamento da criminalidade, destacando suas limitações estruturais e a predominância de um modelo repressivo que não tem sido capaz de reduzir de forma consistente os índices de violência. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, parte da análise do superencarceramento, da seletividade penal e das falhas no processo de ressocialização, evidenciando a crise do sistema penal enquanto instrumento de controle social. Em seguida, aborda-se a responsabilidade do Estado na prevenção do crime, com base nos fundamentos constitucionais da segurança pública e na necessidade de implementação de políticas públicas integradas. Nesse contexto, discute-se a insuficiência das estratégias centradas exclusivamente na repressão e a importância de ações preventivas voltadas à redução das desigualdades sociais e à promoção da inclusão. Por fim, o trabalho apresenta a criminologia preventiva como alternativa eficaz, analisando seus fundamentos teóricos, experiências exitosas como programas de segurança pública baseados em gestão por resultados e os desafios para sua consolidação no Brasil. Conclui-se que a adoção de políticas preventivas, articuladas com a atuação estatal e orientadas por dados e evidências, constitui caminho mais adequado para a construção de uma segurança pública eficiente, democrática e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave**: Sistema penal; Criminologia preventiva; Segurança pública; Políticas públicas; Prevenção da criminalidade.

**ABSTRACT**

This work analyzes the ineffectiveness of the Brazilian penal system in confronting crime, highlighting its structural limitations and the predominance of a repressive model that has not been able to consistently reduce violence rates. The research, qualitative and bibliographic in nature, begins with an analysis of mass incarceration, penal selectivity, and failures in the resocialization process, evidencing the crisis of the penal system as an instrument of social control. Next, it addresses the State's responsibility in crime prevention, based on the constitutional foundations of public security and the need to implement integrated public policies. In this context, it discusses the insufficiency of strategies focused exclusively on repression and the importance of preventive actions aimed at reducing social inequalities and promoting inclusion. Finally, the work presents preventive criminology as an effective alternative, analyzing its theoretical foundations, successful experiences such as public security programs based on results-based management, and the challenges for its consolidation in Brazil. It is concluded that the adoption of preventive policies, coordinated with state action and guided by data and evidence, constitutes the most appropriate path for building an efficient, democratic public security system compatible with the principles of the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Criminal justice system; Preventive criminology; Public security; Public policies; Crime prevention.

# LISTA DE GRÁFICOS

**Gráfico 1 – CVLI na Paraíba de 2000 a 2010**

**Gráfico 2 – Número de Armas de Fogo Apreendidas entre 2010 e 2013**

**Gráfico 3 - Quantidade de vítimas de CVLI na Paraíba de 2011 a 2014**

**Gráfico 04 - Quantidade de vítimas de CVLI na Paraíba de 2020 a 2025**

# LISTA DE FIGURAS

**Figura 1 - Indice de Reincidência do sistema carcerário Brasileiro**

**Figura 2 - Gráfico sobre o perfil carcerário brasileiro**

**Figura 3** - **Indice de Reincidência do sistema carcerário Brasileiro**

**Figura 4 - Indice de Pessoas com rendimento domiciliar per capto abaixo de US$ 6,85 PPC**

# LISTA DE SIGLAS

**AISP - Área Integrada de Segurança Pública**

**CP – Código Penal**

**CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**CVLI – Crimes Violentos Letais Intencionais**

**DATASUS – Departamento de Informação e Informática do SUS**

**DETRAM – Departamento Estadual de Trânsito**

**IPC – Instituto de Polícia Científica**

**MP – Ministério Publico**

**NACE – Núcleo de Análise Criminal e Estatística**

**PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania**

**SESDS – Secretaria da Segurança e da Defesa Social**

**SUMÁRIO**


| | | |
|---|---|---|
| **1** | **INTRODUÇÃO.....** | **15** |
| **2** | **A INÉFICACIA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....** | **18** |
| **2.1** | O MODELO REPRESSIVO E SUAS LIMITAÇÕES..... | **18** |
| **2.2** | SUPERENCARCERAMENTO E SELETIVIDADE PENAL..... | **23** |
| **2.3** | CRISE ESTRUTURAL DO SISTEMA PENAL..... | **26** |
| **3** | **A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PREVENÇÃO DO CRIME** | **29** |
| **3.1** | O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO NA SEGURANÇA PÚBLICA..... | **30** |
| **3.2** | A FALHA ESTATAL ENTRE A REPRESSÃO E A PREVENÇÃO..... | **35** |
| **3.3** | POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO EXISTENTES..... | **39** |
| **4** | **A CRIMINOLOGIA PREVENTIVA COMO ALTERNATIVA EFICAZ**. | **43** |
| **4.1** | CONCEITO E FUNDAMENTOS DA CRIMINOLOGIA PREVENTIVA... | **43** |
| **4.2** | EXPERIÊNCIAS EXITOSAS: REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS E A EXPERIÊNCIA PARAIBANA NA PREVENÇÃO CRIMINAL..... | **46** |
| **4.3** | DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE NO BRASIL..... | **55** |
| **5** | **CONSIDERAÇÕES FINAIS .....** | **60** |
| | **REFERÊNCIAS.....** | **62** |

# 1 INTRODUÇÃO

Há décadas, o sistema penal brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural, caracterizada por superlotação nas prisões, seletividade na aplicação da pena, reincidência criminal e baixa eficácia na redução da violência. Apesar de o Estado ter implementado, ao longo da história, políticas de segurança pública baseadas no fortalecimento da repressão penal e no aumento do encarceramento, os níveis de criminalidade continuam altos, demonstrando as limitações de um modelo majoritariamente punitivo. Nesse contexto, o direito penal frequentemente assumiu um papel apenas simbólico, sem conseguir abordar as causas estruturais da violência e da exclusão social.

O sistema penal brasileiro, com sua lógica repressiva, tem raízes históricas e foi moldado por correntes criminológicas tradicionais que viam a punição como o principal meio de controle social. No entanto, o aumento das penas e o endurecimento das políticas criminais não geraram resultados positivos no enfrentamento da criminalidade. Em vez disso, eles contribuíram para o aumento do encarceramento em massa, afetando principalmente grupos socialmente vulneráveis, como jovens, negros e pessoas em situação de pobreza. Assim, o sistema penal demonstra um caráter seletivo e excludente, atuando mais como um instrumento de controle social do que como um mecanismo eficaz de justiça e prevenção.

Ademais, as condições precárias do sistema prisional brasileiro evidenciam a incapacidade do Estado em cumprir o objetivo ressocializador da pena. A fragilidade estrutural das prisões, a falta de políticas eficazes de reintegração social e o fortalecimento de organizações criminosas no ambiente carcerário intensificam um ciclo constante de violência e reincidência. Desse modo, a prisão deixa de ser um meio de reintegração social e passa a intensificar a marginalização e a exclusão, piorando ainda mais a questão da insegurança pública.

Nesse cenário, é fundamental debater o papel do Estado na criação de políticas públicas que promovam a prevenção da criminalidade de forma mais eficaz e alinhada aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito. A segurança pública é definida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um dever do Estado e um direito de todos. O poder público é obrigado a criar estratégias que garantam não só a repressão ao crime, mas também a proteção

dos direitos fundamentais, a diminuição das desigualdades sociais e a promoção da dignidade humana. Nesse contexto, a garantia de direitos sociais como educação, saúde, trabalho, moradia e assistência social é fundamental para a criação de uma política de segurança pública realmente eficiente.

É nesse contexto que a criminologia preventiva emerge como uma opção significativa em relação ao paradigma repressivo convencional. Ao contrário das políticas que se concentram apenas na punição, a criminologia preventiva procura intervir nos fatores sociais, econômicos e institucionais que contribuem para o aumento da criminalidade, dando prioridade a estratégias de prevenção social, inclusão e fortalecimento da comunidade. A implementação de políticas públicas que sejam preventivas, integradas e baseadas em dados e evidências tem maior capacidade de reduzir a violência de forma sustentável, além de fortalecer os direitos fundamentais e a cidadania.

O trabalho visa examinar a ineficácia do sistema penal brasileiro no combate à criminalidade e debater a responsabilidade do Estado em implementar políticas de segurança pública preventivas. O objetivo é entender as restrições do modelo repressivo, enfatizando os efeitos do superencarceramento, da seletividade penal e da crise estrutural do sistema prisional. Além disso, busca-se analisar os princípios teóricos da criminologia preventiva e evidenciar como as políticas públicas focadas na inclusão social e na prevenção da violência podem ajudar na criação de uma segurança pública mais eficaz e democrática.

O estudo é estruturado em três capítulos principais. O primeiro capítulo examina a ineficácia do sistema penal brasileiro, discutindo as limitações do modelo repressivo que o Estado adotou historicamente, além dos problemas ligados ao superencarceramento, à seletividade penal e à crise estrutural do sistema prisional. O objetivo é mostrar que o encarceramento em massa e a prevalência de políticas punitivas não têm sido eficazes na diminuição da criminalidade e no fortalecimento da segurança pública.

O segundo capítulo analisa o papel do Estado na prevenção do crime, com base nos princípios constitucionais da segurança pública e na responsabilidade do Estado em garantir os direitos fundamentais. Nesse cenário, são abordadas as deficiências das políticas criminais que se concentram apenas na repressão, bem como a urgência de se implementar políticas públicas integradas que visem à inclusão

social, diminuição das desigualdades e prevenção da violência. Também são examinadas experiências e iniciativas de prevenção já implementadas no Brasil.

Por último, o terceiro capítulo analisa a criminologia preventiva como uma opção eficiente em relação ao modelo repressivo convencional. Primeiramente, são expostos os princípios e fundamentos teóricos da criminologia preventiva, enfatizando sua abordagem voltada para os fatores sociais e estruturais que contribuem para a criminalidade. Na sequência, o estudo examina experiências preventivas bem-sucedidas e analisa os obstáculos e oportunidades para a implementação de políticas públicas de prevenção no Brasil. Isso evidencia a necessidade de estratégias integradas e baseadas em evidências para criar uma segurança pública mais eficaz e democrática.

A pesquisa é de natureza qualitativa e emprega métodos bibliográfico e documental, fundamentando-se em doutrinas criminológicas, constitucionais e político-criminais. Além disso, analisa dados estatísticos vinculados à segurança pública e ao sistema penitenciário brasileiro.

# 2 A INÉFICACIA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O presente tópico trata do processo de formação deste estudo e oferecem uma análise crítica coesa do sistema penal no Brasil e das alternativas preventivas para a atuação do Estado.

O primeiro tópico discute as bases teóricas e históricas do modelo repressivo, ressaltando sua lógica de seleção e a discrepância entre a linguagem jurídica e a realidade vivenciada.

O segundo momento aprofunda a crise estrutural do sistema penal, salientando questões como a superlotação dos presídios, as altas taxas de reincidência e a incapacidade do Estado em assegurar a segurança pública apenas por meio da punição.

Finalmente, o terceiro tópico explora a crise estrutural do sistema penal como um fator atrelado ao paradigma punitivo. Examina a abordagem a criminologia crítica a qual evidencia que o sistema penal do Brasil, ao longo da história, se instala em uma dinâmica repressiva, seletiva e excludente, com sua atuação majoritariamente voltada a grupos sociais vulneráveis.

## 2.1 O MODELO REPRESSIVO E SUAS LIMITAÇÕES

O sistema penal do Brasileiro, desde suas raízes históricas, foi desenvolvido com base em princípios majoritariamente punitivos. Essa estrutura foi fortemente influenciada por correntes europeias do século XIX, época em que o direito penal era visto principalmente como uma ferramenta para punir e neutralizar o infrator. A prioridade estava na resposta violenta do Estado à privação de liberdade, considerada o principal, quase único, instrumento de controle social. Essa herança teórica estabeleceu uma cultura jurídica que confiava na eficácia da punição, apesar de, na prática, essa abordagem ter se mostrado limitada e incapaz de enfrentar a complexidade da criminalidade contemporânea. No início, as ideias do Iluminismo influenciaram profundamente as discussões sobre reformas no sistema penal.

A proposta de Cesare Beccaria (2001) de tornar o poder punitivo do Estado mais racional e eliminar práticas punitivas desumanas foi um ponto fundamental. De acordo com Beccaria, “somente as leis têm a capacidade de estipular as punições por

delitos, e essa função deve pertencer exclusivamente ao legislador", ressaltando a importância da legalidade e da proporcionalidade das sanções. Embora de forma limitada, o Código Penal do Império de 1830 integrou algumas dessas recomendações ao organizar as punições e abolir castigos físicos considerados cruéis.

No século XIX, as escolas penais da Europa passaram a exercer uma influência ainda mais significativa. A Escola Clássica, com autores como Francesco Carrara, focava no conceito de livre-arbítrio, na responsabilidade ética e na punição como uma forma de retribuição por transgressões à lei. Carrara descreveria o crime como "a violação da legislação do Estado, estabelecida para salvaguardar a segurança dos cidadãos" (Carrara, 1953, p. 112), uma perspectiva que guiou a elaboração do CP de 1890, particularmente nos aspectos subjetivos da culpabilidade e na ênfase na pena retributiva.

A promulgação da CRFB/88 estabeleceu um novo referencial teórico e normativo, que se alinha à proposta de garantismo penal. O garantismo, representa "um conjunto de vínculos e restrições impostos ao poder de punição em nome dos direitos fundamentais" (FERRAJOLI, 2002, p. 21). Apesar de esse modelo ter posicionado o direito penal sob uma ótica democrática e protetora, a prática penal no Brasil continuou a operar com base em princípios herdados do positivismo e do punitivismo das décadas de 1800 e 1900, perpetuando padrões seletivos de criminalização e aumentando o número de encarcerados. A Carta Magna buscou reorientar o sistema penal para um modelo dedicado à dignidade humana, aos direitos fundamentais e à restrição do poder punitivo do Estado. Em tese, pretendia-se romper com a tradição autoritária que marcou o período anterior e construir um sistema mais equilibrado, racional e voltado à proteção das liberdades individuais.

Entretanto, mesmo com esse progresso constitucional, a lógica de criminalização ainda se direcionou, quase sempre, às parcelas mais frágeis da sociedade, revelando um processo constante de seleção penal. Nas últimas décadas, houve um grande aumento no número de detentos, impulsionado por políticas criminais punitivas e leis mais severas e pelo uso amplo da prisão preventiva como norma, em vez de ser uma exceção. O marco do paradigma constitucional entre as prisões e a efetividade da ressocialização é perdido pela subjetividade do legislador ante ao sistema repressivo dotado de baixa efetividade, assim afirma Zaffaroni: "O sistema penal latino-americano sempre funcionou como instrumento de controle dos

setores vulneráveis, selecionando pobres, negros e marginalizados como seus principais alvos.”

Esse aumento no número de prisões, contudo, não resultou em avanços significativos na diminuição da criminalidade ou na melhoria da segurança pública. Pelo oposto, os presídios no Brasil se tornaram locais de violações contínuas de direitos, ambientes que favorecem a violência e centros de fortalecimento de facções criminosas. Dessa forma, o sistema de justiça penal continuou a operar de maneira contraditória. Embora tenha sido observado um aumento significativo no encarceramento, os resultados práticos na contenção da criminalidade continuam sendo insignificantes, evidenciando a falência de um modelo que prioriza a punição em lugar de políticas de prevenção, sociais e de reintegração.

As condições das instituições prisionais se tornaram extremamente precárias, marcadas por superlotação, ausência de infraestrutura adequada e falta de serviços básicos. Essas condições não só constituem violações sistemáticas de direitos fundamentais, como também favorecem a transformação das prisões em locais propícios à violência e à perpetuação de atividades criminosas. O cárcere, em vez de favorecer a ressocialização, tende a intensificar os processos de estigmatização e exclusão, dificultando a reintegração do indivíduo à sociedade após o cumprimento da pena.

A elevação das taxas de encarceramento, na ausência de políticas públicas voltadas para a inclusão social e reintegração, evidencia a falência de um modelo que prioriza a punição em vez da prevenção. A persistência dessa lógica reforça um ciclo de reincidência e marginalização, no qual o sistema penal atua mais como um mecanismo de controle da exclusão do que como um instrumento eficiente de justiça.

Para superar essa situação, é necessário redirecionar as políticas de segurança pública, implementando estratégias unificadas que priorizem a redução das disparidades sociais, o fortalecimento dos direitos fundamentais e a criação de alternativas ao encarceramento. Essas medidas podem gerar resultados mais eficazes e duradouros no combate à criminalidade.

Estruturado principalmente na lógica do aprisionamento, isso não é algo novo. Foucault (1975), ao estudar a evolução histórica das instituições penais, demonstrou que a prisão, em vez de realizar sua função expressa de prevenção e reabilitação do indivíduo, cria e perpetua as pessoas identificadas como criminosas. Segundo Foucault: “A prisão fabrica delinquentes; ela reproduz, em escala ampliada,

a delinquência que pretende combater", essa delinquência está atrelada as falhas do modelo repressivo, o viés garantidor do sistema, denota uma resposta pós-delito, situação que relativiza a conduta preventiva e seleciona o padrão das forças de segurança pública, restringindo sua atuação e diminuindo sua eficácia.

Ainda, o estigma associado à punição criminal se torna parte da identidade civil da pessoa. A rotulação, examinada pela teoria do *Labelling Approach*, indica que o envolvimento com o sistema penal tende a agravar as trajetórias criminosas, ao invés de interrompê-las, mostra ainda que a maneira do sistema de justiça e outras instituições sociais geram desigualdades ao identificar certos grupos normalmente os empobrecidos, marcializados e à margem da sociedade como "delinquentes", perpetuando ciclos de exclusão. Essa perspectiva exerceu uma influência considerável na criminologia crítica, especialmente ao demonstrar que a ideia de crime é uma criação social e política, em vez de um fato objetivo. A estigmatização restringe o acesso a oportunidades de emprego, educação e relações comunitárias, que são componentes essenciais para a diminuição da reincidência. Explica Foucault:

> A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de vida que os reclusos são obrigados a levar: quer estejam isolados nas celas, quer lhes seja imposto um trabalho inútil, para os quais não encontrarão emprego, é, de qualquer modo, não «pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contranatura inútil e perigosa»; deseja-se que a prisão eduque os reclusos, mas poderá um sistema de educação que se dirija ao homem ter razoavelmente como objeto agir contra a vontade da natureza (Foucault, 1987, p. 223)

Além disso, o modelo punitivo funciona com uma lógica basicamente reativa, foca na penalização de eventos já ocorridos e assume que o medo da punição, por si só, será suficiente para impedir possíveis infratores. Como aponta Zaffaroni (2001), é evidenciado uma limitação estrutural do sistema penal contemporâneo: sua natureza essencialmente reativa. Ao afirmar que a atuação penal "chega sempre atrasada", o autor chama atenção para o fato de que a intervenção estatal, nesse âmbito, ocorre apenas após a consumação do delito, quando o dano já foi produzido e os efeitos sociais da conduta criminosa já se manifestaram. Nesse contexto, a pena não se mostra como um instrumento eficiente para a prevenção geral positiva, pois sua aplicação não consegue influenciar de forma consistente, a formação de comportamentos sociais conformes ao direito. Isso se deve, em grande parte, à maneira como o sistema penal opera, marcado por seletividade, morosidade e alcance limitado, fatores que comprometem sua capacidade de gerar confiança social nas normas jurídicas.

A intervenção punitiva não aborda questões estruturais, como desigualdade social, exclusão econômica, falta de políticas públicas eficazes em educação, saúde e urbanização, além da marginalização de certos grupos sociais. Desse modo, a pena, apesar de poder desempenhar um papel simbólico ao reafirmar a norma violada, não ajuda a mudar as condições que facilitam a ocorrência de práticas delituosas. Em vez disso, o sistema penal tende a reforçar as dinâmicas de exclusão, pois afeta de forma desproporcional as populações vulneráveis. Isso evidencia seu caráter seletivo e sua incapacidade de garantir justiça social de maneira justa.

De acordo com essa promessa de dissuasão generalizada, as análises e revisões da literatura sobre criminologia indicam que fatores relacionados à intensidade da punição e à rigidez das sanções apresentam impactos modestos, irregulares ou quase inexistentes em relação às taxas globais de criminalidade. Em contrapartida, fatores socioeconômicos, como desigualdade, pobreza concentrada e desorganização social, além de políticas públicas voltadas para a prevenção, tanto situacional quanto social, apresentam uma correlação mais significativa com as variações nos delitos. Essas conclusões sugerem que o “mito da dissuasão” é mais apoiado por discursos políticos do que por evidências científicas sólidas.

Outro desafio é a utilização excessiva da prisão como a resposta habitual para diversos conflitos sociais. Essa sobrecarga punitiva resulta em superlotação, desrespeito sistemático aos direitos e a criação de condições que favorecem a criminalidade nas penitenciárias, um fenômeno que Wacquant (2001) se refere como "hiperencarceração dos pobres", que se relaciona diretamente com a diminuição da proteção social e a incorporação de políticas neoliberais. Explica Wacquant:

> Uma última razão, de simples bom senso, milita contra um recurso acrescido ao sistema carcerário para conter a escalada da miséria e dos distúrbios urbanos no Brasil. É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica- dissuasão, neutralização ou reinserção. (Wacquant, 2001, p.7)

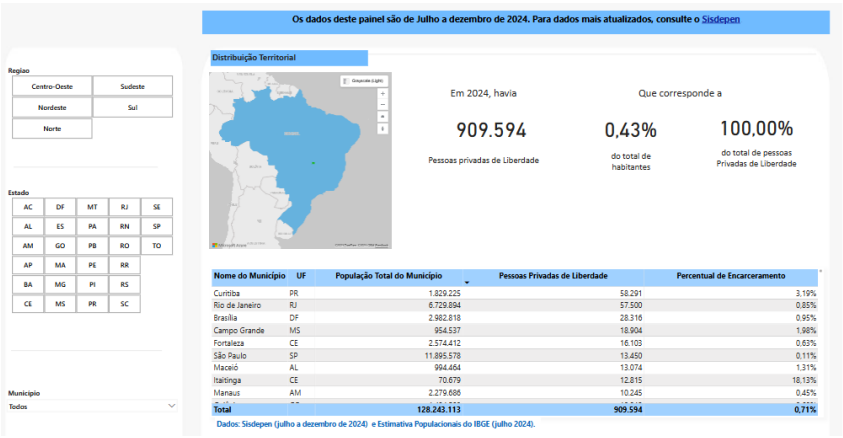
O sistema penal repressivo se mostra ineficaz em diminuir a criminalidade, mesmo com seu crescimento contínuo. Diante disso Ferrajoli (2002, p. 271) afirma que, “a máxima do direito penal é, por natureza, ineficiente, pois eleva as sanções sem abordar as origens do crime”. Essa observação se aplica de maneira clara ao

contexto brasileiro, onde a prisão em massa lida com os efeitos, mas não com as causas da violência. A evidência político criminal comprobatória que se concentra apenas na punição gera resultados ilusórios, visto que não existem provas de que o aumento nas taxas de encarceramento reduza de forma significativa os índices gerais de criminalidade, como será explicado Apartir da próxima página.

## 2.2 SUPERENCARCERAMENTO E SELETIVIDADE PENAL

Ante a significativa taxa de criminalidade o fenômeno do encarceramento em massa no Brasil não pode ser entendido sem considerar sua estreita relação com a seletividade estrutural do sistema de justiça. A criminologia crítica revela que a legislação penal não age de forma igual para todos os cidadãos, mas se concentra em grupos sociais específicos. Como menciona Baratta (2002), há uma “função seletiva e discriminatória do sistema penal, que atinge especialmente os segmentos mais vulneráveis da sociedade”. Essa seletividade se manifesta não apenas na criminalização inicial (formulação das leis), mas, principalmente, na criminalização subsequente (aplicação dessas leis). Gráfico da população prisional brasileira no segundo semestre de 2024:

Figura 1 – Indice carcerário brasileiro




Fonte: Sisdepen (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional)

Sob a ótica da criminologia crítica, o sistema penal não atua de maneira imparcial, mas exerce funções de controle social principalmente sobre grupos vulneráveis. Alessandro Baratta (2011), em sua obra Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal, sustenta que a criminalização e a punição são processos seletivos: o

sistema penal identifica certos grupos como "criminógenos" (aqueles em situação de pobreza e os marginalizados) e os rotula de forma não aleatória, mas sim com a finalidade de preservar estruturas sociais desiguais. Para Baratta (2011), a autêntica “desviância social” não se encontra somente nos comportamentos ilegais isolados, mas sim na desestruturação sistêmica, ou seja, nas circunstâncias sociais que provocam desigualdade, marginalização e subjugação.

A seletividade penal indica que não toda a sociedade possui a mesma chance de ser processada, condenada ou presa. Baratta (2011), ressalta que o sistema penal tende a "escolher" indivíduos que são criminalizados e que vêm de grupos historicamente marginalizados, como o subproletariado, população de baixa renda e minorias étnicas. Essa decisão intencional tem um impacto direto na superlotação: devido à frequência com que grupos vulneráveis são encarcerados e com sentenças mais severas ou de forma mais acelerada, eles constituem a maior parte da população nas prisões. O encarceramento em massa não se limita apenas a um crescimento numérico, mas abrange elementos qualitativos e estruturais ele demonstra as desigualdades presentes na sociedade. Segundo Baratta:

> As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da "população criminosa" aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (Baratta, 2011, p.165)

É necessário dispor sobre a superlotação que torna inviável e impede iniciativas genuínas de ressocialização, os espaços superlotados frequentemente apresentam situações degradantes, como a carência de espaço, infraestrutura, programas educacionais e suporte social, o que dificulta quase completamente a reeducação. Estudos da criminologia crítica indicam que, em tais circunstâncias, a prisão apenas perpetua o ciclo de marginalização, estigmatização e reincidência.

Os aportes da criminologia crítica reforçam essa análise ao mostrar que a pena privativa de liberdade não apenas não reeduca em condições degradantes de encarceramento, mas também contribui diretamente para a perpetuação do ciclo de criminalidade. Ao ingressar no sistema prisional, o indivíduo passa a ser submetido a processos de estigmatização e rotulação social, que se intensificam durante o cumprimento da pena. Ao voltar à vida social, encontra obstáculos estruturais como

preconceito, dificuldades para conseguir emprego e ausência de políticas públicas de suporte ao egresso, elementos que aumentam consideravelmente as chances de reincidência.

A detenção, na maneira como é aplicada, pode intensificar a subcultura das prisões “prisionalização”, onde as pessoas se ajustam a uma existência marcada pela agressão institucional, pela falta de confiança e pela aceitação passiva, ao invés de se prepararem para uma reintegração respeitosa na sociedade. A reintegração a longo prazo, como lapso mediador e fator integralizante da ressocialização não encontra fundamento basilar sobre sua eficácia, Baratta discorre sobre esse instituto da educação carceraria:

> Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele. A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que "a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir" e que "o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação" (Baratta, 2011, p.184)

O sistema de justiça penal não se restringe apenas à aplicação de punições; ele também legitima e reforça estruturas de poder e desigualdade. Sua crítica está relacionada às desigualdades econômicas e sociais. que geram uma "reserva" de trabalhadores que podem ser dispensados e a prisão contribui para esse processo, prendendo principalmente indivíduos empobrecidos e marginalizados. Em outros termos, a congestão nas prisões se alinha a uma estratégia de vigilância social, não se limitando a ser um “desafio técnico”, o sistema penal atua como um instrumento de exclusão duradoura, intensificando as opressões seja de classe, etnia ou pobreza. Esclarece Baratta:

> O cárcere reflete, sobretudo nas características negativas, a sociedade. As relações sociais e de poder da subcultura carcerária tem uma série de características que a distinguem da sociedade externa, e que dependem da particular função do universo carcerário, mas na sua estrutura mais elementar elas não são mais do que a ampliação, em forma menos mistificada e mais "pura", das características típicas da sociedade capitalista: são relações sociais baseadas no egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constrangidos a papéis de submissão e de exploração. Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. (Baratta, 2011, p.186)

A superlotação não é um evento inesperado ou uma variação passageira, mas sim um componente de uma política de criminalização que, ao longo da história, exclui racial e socialmente certas comunidades. Essa visão se conecta, igualmente, com estudos atuais sobre a necropolítica penal onde o governo, por meio do sistema prisional, impõe a indivíduos em situação de vulnerabilidade condições de vida que colocam em risco a própria sobrevivência.

Destarte, o hiperencarceramento deve ser considerado não como um desvio, mas como uma estratégia do governo para enfrentar a pobreza resultante de desigualdades históricas. O sistema penal do Estado através de prisões, monitoramento e punições seletivas substitui o Estado de bem-estar social, gerenciando e isolando os grupos considerados "excedentes" no sistema econômico. Dessa forma, a superlotação não resulta de deficiências na administração, mas de uma política criminal e social que opta por manejar a pobreza através do castigo, em vez da inclusão e propaga uma falha estrutural sustentada por uma corrente de falhas disposta na próxima página.

## 2.3 CRISE ESTRUTURAL DO SISTEMA PENAL

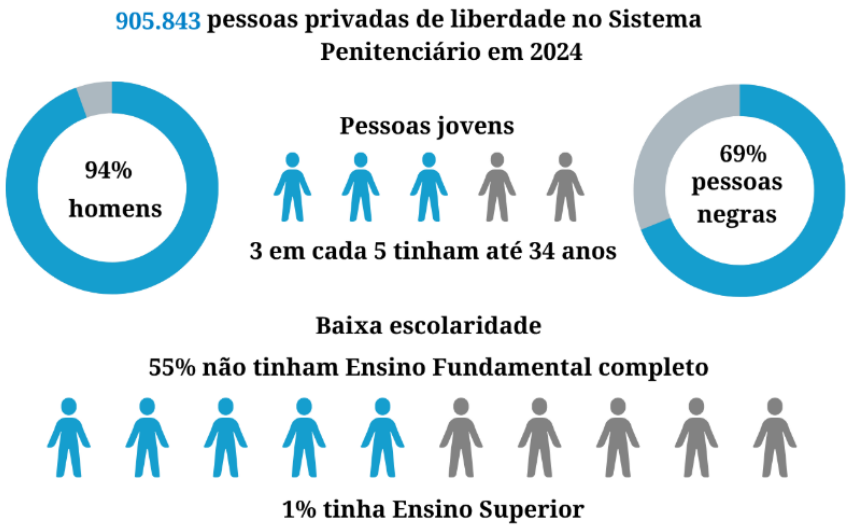
A crise estrutural do sistema penal brasileiro vai muito além da esfera operacional e expõe um colapso sistêmico que afeta sua legitimidade, coesão interna e eficácia na execução de suas funções declaradas. Essa crise impacta ao mesmo tempo suas bases normativas, seus mecanismos institucionais e seus resultados práticos, demonstrando que o modelo penal atual não só é ineficaz na prevenção da criminalidade, mas também gera consequências negativas, como reincidência, estigmatização e acentuação das desigualdades.

Apesar da expansão contínua do direito penal, impulsionada por demandas sociais por segurança e por respostas imediatas à criminalidade. Esse fenômeno, frequentemente associado ao chamado “populismo penal”, resulta na criação de leis mais severas e no aumento de penas, sem que haja, contudo, uma preocupação efetiva com a sua aplicabilidade ou com seus impactos concretos. Como resultado, o sistema penal se expande, prometendo mais do que pode cumprir, gerando frustração social e enfraquecendo sua credibilidade.

Sob uma ótica teórica, a criminologia crítica evidencia que o sistema penal do Brasil, ao longo da história, se instala em uma dinâmica repressiva, seletiva e

excludente, com sua atuação majoritariamente voltada a grupos sociais vulneráveis, especialmente jovens de origem negra e com poucas condições financeiras. Como evidenciado no gráfico abaixo:

Figura 2 – Gráfico sobre o perfil carcerário brasileiro




Fonte: Sisdepen (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional)

O sistema penal, ante a atuação como um mecanismo de amparo social, se transforma em uma ferramenta que perpetua as desigualdades estruturais, fomentando a criminalização da marginalização e mantendo relações de poder desequilibradas. Nessa linha de raciocínio, a crise não surge apenas de falhas pontuais, mas sim da própria concepção do modelo repressivo, que não consegue transcender sua verdadeira função de controle social seletivo.

Ainda nessa perspectiva, a literatura moderna sobre criminologia revela que a prática de encarceramento em grande escala que se tornou a principal resposta do governo ao crime nas últimas décadas não resulta em uma diminuição efetiva da criminalidade, nem aumenta a percepção de segurança entre a população. Loïc Wacquant (2001), argumenta que, em situações de desigualdade extrema, o governo costuma substituir a diminuição de políticas sociais por um fortalecimento das medidas punitivas, convertendo a prisão em um meio de administração da pobreza, concretizando o viés punitivo da máquina estatal, o qual abandona projetos de prevenção, citado como exemplo a “polícia comunitária” e abraça políticas de repressão como a política da “tolerância zero”, assim expõe Wacquant:

> Abraçando a doutrina da "tolerância zero", Branon vira as costas à "polícia comunitária" (derivado americano da "polícia de proximidade"* britânica), à qual devera seu sucesso como chefe de polícia de Boston. A conversão nada comprova, se compararmos os resultados de Nova York aos de San Diego, outra grande cidade que aplica a community policing:21 entre 1993 e 1996, a metrópole californiana exibe uma queda da criminalidade idêntica à de Nova York, mas ao preço de um aumento do efetivo policial de apenas 6%. O número de detenções efetuadas pelas forças da ordem diminui em 15% em três anos em San Diego, ao passo que aumenta em 24% em Nova York, atingindo a cifra astronômica de 314.292 pessoas presas em 1996 (o efetivo dos interpelados por infrações menores à legislação sobre drogas duplica, para superar 54.000, ou seja, mais de mil pessoas por semana). Enfim, o volume das queixas contra a polícia diminui em 10% na costa do Pacífico, ao passo que cresce em 60% na cidade de Giuliani. (Wacquant, 2001, p.18)

Nesse cenário, a superlotação, a violência institucional, as condições inaceitáveis e a falência da ressocialização deixam de ser meras “anormalidades administrativas” e passam a revelar a função estrutural do sistema penal: controlar, segregando e neutralizando comunidades marginalizadas.

Ao analisar a crise fundamental do sistema penal brasileiro, percebe-se que ela está diretamente ligada à incapacidade das instituições formais de justiça criminal como polícia, Ministério Público, Judiciário e sistema prisional de operarem de forma coordenada, eficiente e transparente. Essa falha institucional não é simplesmente uma questão temporária, mas sim estrutural, ela resulta de uma configuração penal que, ao longo da história, tem sido caracterizada pela sobreposição de funções, falta de planejamento conjunto, baixa responsabilização e práticas de criminalização seletivas.

Nesse contexto, a análise de Batista (2012, p. 77) observa que “o sistema penal no Brasil exibe uma lógica fragmentada, burocrática e é profundamente inadequado para oferecer respostas proporcionais e democráticas aos conflitos sociais”. Sua análise sugere que o sistema penal, em vez de atuar como um mediador racional de conflitos, leva a um aumento das punições, o que reforça as desigualdades e eleva a violência institucional.

Em vez de amenizar as tensões sociais, o sistema frequentemente as intensifica, seja por meio da abordagem seletiva da polícia, do encarceramento em massa ou da incapacidade do Judiciário de proporcionar respostas rápidas e justas. Batista, ao explicar o método de organização contemporâneo, denota acerca das ascensões burguesas como fator primordial dessa crise estrutural como ponto percussor do enfrentado pelo atual sistema penal. Assim, explica Batista:

> São estabelecidos limites para o método moderno de organização da verdade: punir em vez de vingar e estabelecer uma gestão seletiva das ilegalidades populares. A ascensão da burguesia contra a figura do monarca absoluto vai ensejar novos discursos criminológicos, novas instituições,

> novas políticas, a partir do enquadramento cartesiano e iluminista do mundo. A prisão, subordinada à fábrica, se converte na principal pena do mundo ocidental. O delito passa a ser definido juridicamente. A Revolução industrial precisa de novos dispositivos de controle social para o disciplinamento e o assujeitamento dos contingentes miseráveis que produziu. Não é por acaso que Karl Marx cita Charles Dickens em 0capital:sua literatura narra as histórias de fome e exploração sem limites da mão de obra na velha Londres. (Batista, 2012, p.26)

Essa crise também se manifesta na área da legitimidade democrática. Segundo Zaffaroni (2010, p.31), “O sistema penal opera de maneira seletiva, atuando preferencialmente sobre os setores mais vulneráveis da sociedade.” Sendo assim, os sistemas penais que apresentam alta burocracia e baixa transparência geralmente funcionam com critérios de controle social seletivo, ao invés de se fundamentarem em princípios de igualdade e garantia.

A falta de coordenação entre as instituições gera um sistema penal que atua como uma máquina de punição automática, desprovida de uma racionalidade final e sem um comprometimento real com a diminuição de danos sociais. Dessa forma, a violência institucional refletida em ações abusivas, letalidade por parte da polícia, detenções ilegais e transgressões nas prisões se transforma em uma repercussão direta da crise sistêmica e não em um fenômeno à parte.

Assim, a crise estrutural não deve ser considerada apenas uma combinação de problemas operacionais: ela resulta de um paradigma que é repressivo, dividido e cheio de burocracia, o que faz com que as instituições voltadas para a justiça se tornem mecanismos desarticulados, sem a capacidade de garantir uma segurança pública duradoura. Em vez de resolver disputas, esse sistema tende a amplificá-las, reforçando as sensações de insegurança e a falta de confiança na sociedade em relação ao Estado.

## 3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PREVENÇÃO DO CRIME

O presente capítulo dispõe acerca da responsabilidade estatal na prevenção criminal, ressalva o modelo comumente adotado pelo sistema penal brasileiro, localiza falhas desse sistema e aponta prováveis soluções contra os impasses encontrados.

O primeiro tópico discute acerca da responsabilidade estatal na concretização do dever constitucional a segurança pública, elencando direitos sociais como propulsores dessa concretização.

O segundo momento destaca a falha sistemática do modelo penal brasileiro adotado, dispondo sobre as características do modelo repressivo, demonstrando a falha recorrente no seu poder de prevenção penal.

Finalmente, o terceiro tópico explora a utilização de políticas públicas de prevenção adotadas e existentes que efetivam o cumprimento da obrigação constitucional do Estado de promover a segurança pública.

## 3.1 O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO NA SEGURANÇA PÚBLICA

A responsabilidade constitucional do governo em garantir a segurança pública é baseada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, ao estabelecer o Estado Democrático de Direito, reconfigurou a função do poder público na defesa dos direitos fundamentais e na manutenção da ordem social. A segurança pública não é mais vista apenas como uma ferramenta de controle, mas se tornou parte fundamental das garantias constitucionais, estando diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, à cidadania e à realização dos direitos fundamentais.

De acordo com o artigo 144, caput, da Constituição Federal, a proteção da sociedade é definida como "obrigação do Estado, direito e responsabilidade de todos". Essa proteção é necessária para assegurar a ordem pública e a segurança das pessoas e propriedades. Essa norma estabelece que a segurança pública não é apenas uma escolha administrativa, mas uma obrigação legal e constitucional que recai sobre o Estado, e sua falta ou atuação inadequada afeta a própria legitimidade do acordo constitucional. A ação do Estado nessa área deve, obrigatoriamente, respeitar os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, eficiência e, acima de tudo, a observância dos direitos e garantias fundamentais.

Segundo Silva (2002), ele enfatiza que a segurança pública, no Estado Democrático de Direito, não pode ser compreendida como sinônimo de repressão penal. Dispõe Silva que “a ordem pública constitucionalmente protegida não se confunde com autoritarismo ou controle violento da sociedade, mas deve ser entendida como um estado de normalidade social compatível com o exercício pleno dos direitos fundamentais” (Silva, 2022, p. 635), concluindo assim que políticas de segurança que violem garantias individuais ou promovam a exclusão social afrontam diretamente o modelo constitucional de 1988.

Nesse mesmo sentido, Sarlet (2009) ressalta que a segurança pública possui natureza de direito fundamental em dimensão positiva, impondo ao Estado o dever de adotar políticas públicas eficazes, preventivas e estruturais, capazes de reduzir riscos sociais e proteger a integridade física e psíquica dos indivíduos. Assim, a atuação do Estado deve ir além da repressão criminal, adotando medidas de prevenção, inclusão social e fortalecimento das instituições, sob pena de esvaziamento do conteúdo material do direito à segurança.

> Os direitos sociais prestacionais (portanto, o que está em causa aqui é precisamente a dimensão positiva. que não exclui uma faceta de cunho negativo) têm por objeto precípuo conduta positiva do Estado (ou particulares destinatários da norma), consistente numa prestação de natureza fática. (Sarlet, 2024, p. 282)

Em suma, a segurança pública, conforme estabelecido na Constituição, requer a ação conjunta e coordenada dos órgãos mencionados no artigo 144 da Constituição Federal, Além da constante submissão das instituições de justiça criminal ao controle democrático e à observância da legalidade constitucional. A ausência de conformidade com esses parâmetros resulta não apenas na ineficiência prática, mas também à violação direta dos princípios do Estado Democrático de Direito, convertendo a segurança pública em um elemento de insegurança jurídica e social.

Ainda no contexto da política criminal atual, Ferrajoli (2002, p. 32) apresenta uma das críticas mais robustas ao expansionismo penal, propondo o garantismo penal como um modelo normativo para limitar o poder punitivo do Estado. Segundo o autor, o direito penal só é legítimo quando está estritamente subordinado à proteção dos direitos fundamentais, atuando como última *ratio* e nunca como instrumento primário para a gestão de conflitos sociais. Nesse contexto, a segurança pública não deve ser confundida com a intensificação da punição, pois isso pode levar à sua transformação em um fator que gera insegurança jurídica e violência institucional.

Ferrajoli sustenta que a eficácia preventiva do sistema penal é limitada e, em várias situações, ilusória. O aumento do encarceramento, o agravamento das penas e a flexibilização das garantias processuais não só não conseguem reduzir a criminalidade de maneira sustentável, como também podem levar a consequências prejudiciais, como seletividade penal, estigmatização social e aumento das desigualdades. Segundo o autor, a verdadeira prevenção do crime acontece de forma

indireta, por meio da garantia dos direitos sociais como educação, saúde, trabalho e moradia e da diminuição das condições estruturais que geram vulnerabilidade e exclusão.

> O direito penal como instrumento insubstituível de "orientação moral" e de "educação coletiva", até a recente doutrina de Günther Jakobs, que, inspirando-se nas ideias sistêmicas de Niklas Luhmann, justifica a pena enquanto fator de coesão do sistema político-social em razão da sua capacidade de reestabelecer a confiança coletiva abalada pelas transgressões, a estabilidade do ordenamento e, portanto, de renovar a fidelidade dos cidadãos no que tange às instituições. (Ferrajoli, 2002, p. 222)

Nesse referencial teórico, o direito penal exerce uma função negativa e limitadora, ao invés de promocional. O Estado democrático de direito deve impor limitações severas à intervenção penal, baseadas nos princípios da legalidade estrita, proporcionalidade, culpabilidade e presunção de inocência.

Mesmo que justificada por discursos de segurança, a violação desses limites caracteriza um retrocesso autoritário, pois transforma o sistema penal em um mecanismo de controle social seletivo, o que contraria a Constituição e os direitos humanos. Ferrajoli (2002) ainda ressalta que as políticas criminais focadas unicamente na repressão geralmente desviam a atenção do Estado das políticas públicas fundamentais, criando uma falsa impressão de ordem ao mesmo tempo em que perpetuam a insegurança social.

Portanto, a segurança pública, sob uma ótica garantista, não decorre da ampliação do sistema penal, mas da convergência entre políticas sociais eficazes e um direito penal reduzido, que é controlado por meio da constituição e voltado para a dignidade humana.

Ao relacionar a prática da efetividade estatal na segurança pública o artigo 37 da CRFB/88, que incorpora explicitamente o princípio da eficiência administrativa no texto constitucional brasileiro, requer que o Estado atue de forma racional, planejada e orientada para alcançar resultados tangíveis que promovam o interesse público. Esse princípio não se restringe apenas à esfera gerencial da Administração, mas também adquire um caráter normativo vinculante, o qual exige que as políticas públicas implementadas sejam avaliadas em relação à sua adequação, necessidade e eficácia social.

A aplicação do princípio da eficiência requer que o Estado baseie suas decisões em critérios racionais e empíricos, evitando ações que sejam meramente

simbólicas ou motivadas por agendas políticas e eleitorais. A implementação constante de táticas exclusivamente punitivas, como o endurecimento das penas, aumento do encarceramento e fortalecimento do sistema punitivo mostra-se incompatível com esse princípio ao evidenciar sua ineficácia em promover uma redução duradoura da criminalidade ou em fortalecer a segurança pública.

O fortalecimento de políticas repressivas geralmente desvia a atenção e os recursos do governo de estratégias mais eficazes e estruturadas, como aportes na área educacional, estratégias de inclusão social, desenvolvimento urbano e o asseguramento de direitos básicos.

Ao focar na punição em vez da prevenção, O Estado atua de forma reativa, intervindo apenas após a ocorrência do crime e sem promover mudanças relevantes nas condições que favorecem sua ocorrência. Essa lógica destaca a incompatibilidade entre o modelo repressivo e uma visão mais abrangente de segurança pública, que se fundamenta na promoção de direitos e na diminuição das desigualdades sociais.

A persistência na aplicação dessas estratégias evidencia não apenas sua ineficácia prática, mas também uma falta de sensatez na formulação de políticas públicas. A persistência em medidas que já mostraram eficácia limitada revela a predominância de um discurso político-criminal voltado para respostas imediatas, em vez de uma estratégia fundamentada em evidências.

Portanto, para superar esse paradigma, é preciso desenvolver um modelo de segurança pública que reconheça as limitações do direito penal e priorize intervenções preventivas e integradas, a fim de garantir a dignidade humana e evitar a perpetuação de um ciclo de violência e ineficiência institucional.

Nesse cenário, a utilização constante de recursos públicos em políticas comprovadamente ineficazes caracteriza não somente má administração, mas também uma violação do dever constitucional de eficiência. Evidenciando a falha constitucional do dever legal da ressocialização como comprovado no gráfico abaixo:

Figura 3 – Indice de Reincidência do sistema carcerário Brasileiro

**Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas**

| Definição de Reincidência | Amostra | Período Avaliado | % que reincide em até 1 ano | % que reincide em até 2 anos | % que reincide em até 3 anos | % que reincide em até 5 anos | % que reincide no período avaliado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena. | 912.054 internos | 2010-2021 | 21,2% | 26,8% | 30% | 33,5% | 37,6% |
| 2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena. | 912.054 internos | 2010-2021 | 23,1% | 29,6% | 33,5% | 37,6% | 42,5% |
| 3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída | 975.515 internos | 2010-2021 | 20,7% | 26,1% | 29,1% | 32,5% | 36,4% |
| 4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída | 975.515 internos | 2010-2021 | 20,7% | 26,1% | 29,1% | 32,5% | 36,4% |
| 5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia. | 979.715 internos | 2010-2021 | 23,3% | 29,6% | 33,2% | 37,3% | 41,9% |

Fonte: Ministério da Justiça e segurança Pública

Acerca da eficiência administrativa, Carvalho Filho (2019), dispõe que deve ser entendida em harmonia com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. A eficiência exige que a atuação do Estado produza resultados socialmente vantajosos com o menor custo possível, respeitando os direitos fundamentais. Assim, do ponto de vista constitucional, não se justificam políticas criminais que elevam os custos financeiros e sociais, como a superlotação de prisões e a reincidência, sem um retorno significativo à sociedade. Explica Carvalho Filho:

> O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto. (Carvalho Filho, 2019, p. 108)

Ante a falta de eficiência na prestação estatal ao tentar desenvolver o papel ressocializador, os críticos da política criminal afirmam que o investimento excessivo no sistema penal desvia recursos que poderiam ser usados em políticas públicas preventivas, como educação, saúde, urbanismo e assistência social, que são mais eficazes na redução da violência.

Nesse sentido, a ineficácia das políticas repressivas não é apenas técnica, mas também estrutural: elas consomem grandes quantidades de recursos públicos, geram efeitos contraproducentes e exacerbam desigualdades, indo contra os

objetivos da segurança pública e o princípio constitucional da eficiência. Assim, A insistência do Estado em estratégias penais exclusivamente repressivas evidencia uma gestão irracional e disfuncional como observados no gráfico de reincidência criminal no Brasil, que não se alinha com o modelo de Estado Democrático de Direito.

A eficácia administrativa, quando aplicada à política criminal, requer a superação do paradigma punitivista em prol de políticas integradas, preventivas e baseadas em evidências, capazes de assegurar a segurança pública respeitando os direitos fundamentais e utilizando os recursos públicos de maneira responsável.

## 3.2 A FALHA ESTATAL ENTRE A REPRESSÃO E A PREVENÇÃO

A evidente falha do Estado na articulação entre repressão e prevenção do crime se reflete na escolha histórica do Brasil por políticas de segurança pública majoritariamente repressivas, focadas no fortalecimento do sistema penal e policial. Essa diretriz demonstra uma visão limitada de segurança pública, reduzida à lógica do controle punitivo e da neutralização do “inimigo”, em vez de adotar estratégias preventivas estruturais que possam abordar as causas sociais, econômicas e institucionais do crime.

Esse modelo destaca uma discrepância entre o que está previsto na Constituição e a realidade prática do Estado. A CRFB/88 estabelece um projeto normativo que valoriza a dignidade humana, busca a diminuição das desigualdades sociais e garante a efetivação dos direitos fundamentais. Ademais, estabelece a segurança pública como uma obrigação do Estado e um direito de todos, devendo ser implementada em conformidade com os princípios democráticos.

No entanto, na prática, a política criminal brasileira tem priorizado respostas imediatas e simbólicas, focadas no endurecimento penal e na ampliação do encarceramento, geralmente desvinculadas de políticas públicas preventivas de longo prazo. O discurso da segurança pública no Brasil é frequentemente usado para justificar práticas punitivas seletivas, associando a criminalidade a determinados territórios e grupos sociais, fazendo da repressão uma resposta quase instantânea aos conflitos sociais.

Essa lógica penal, em vez de garantir segurança, gera um ciclo constante de violência institucional, encarceramento em massa e exclusão social, ampliando a

discrepância entre o projeto de cidadania previsto na Constituição e a prática diária do Estado. Explica Batista:

> Anteriormente, vimos como o pensamento liberal de vanguarda passou a desconstruir o conceito de criminalidade através da noção de criminalização primária: o que existe então são processos de criminalização filtrados pelo princípio da seletividade penal, tão visível a olho nu nos sistemas penais do nosso país. (Batista, 2010, p. 89)

Nesse sentido, a criminologia crítica evidencia que a prioridade no controle punitivo é uma escolha política, e não uma necessidade técnica. Em sociedades marcadas por desigualdade estrutural, o Estado tende a substituir as políticas sociais por políticas penais, usando o sistema de justiça criminal como ferramenta para gerenciar a marginalidade. No Brasil, essa lógica se revela na ênfase no policiamento ostensivo e na repressão penal, em vez de adotar políticas preventivas estruturais que possam abordar as causas sociais da criminalidade. Assim afirma Wacquant:

> No Brasil como na maioria dos países do planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência. (Wacquant, 2001, p. 08)

A falta de integração entre as políticas de segurança pública e as políticas sociais pode ser vista como uma falha do Estado, o que prejudica qualquer estratégia eficaz de prevenção do crime. A prevenção eficaz não é alcançada por meio do endurecimento penal, mas por meio de uma política criminal alternativa que visa expandir os direitos sociais, diminuir as desigualdades estruturais e incluir grupos historicamente marginalizados. Assim explica Baratta:

> As estatísticas indicam que, nos países de capitalismo avançado, a grande maioria da população carceraria é de extração proletária, em particular, de setores do subproletariado e, portanto, das zonas sociais já socialmente marginalizadas como exército de reserva pelo sistema de produção capitalista. (Baratta, 2011, p. 198)

O raciocínio seguido por Baratta (2011) consolida-se no sistema penal se concentra apenas nos efeitos da criminalidade, deixando suas causas inalteradas quando o Estado renuncia a implementar políticas sociais eficazes. Nesse mesmo cenário, a persistência do Estado em adotar respostas predominantemente repressivas revela uma deficiência estrutural no planejamento integrado, no qual a política criminal opera de forma isolada, desconectada de setores fundamentais como

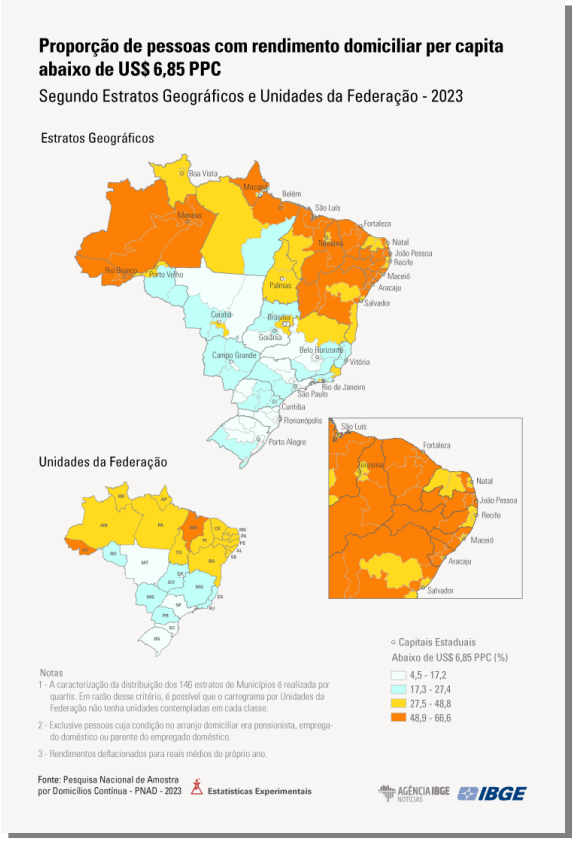
educação, saúde, habitação, trabalho e políticas direcionadas à juventude. Essa fragmentação impede a criação de uma prevenção eficaz e duradoura, reduzindo a segurança pública a um simples exercício de contenção punitiva.

Ao agir de forma descoordenada, o Estado acaba priorizando intervenções tardias e paliativas, focadas na repressão após a ocorrência do delito, em vez de adotar políticas preventivas que abordem os fatores de risco que contribuem para a criminalidade. A falta de investimentos suficientes em educação de qualidade, por exemplo, restringe oportunidades e aumenta as vulnerabilidades sociais; a insuficiência no acesso à saúde, principalmente à saúde mental, contribui para a marginalização de pessoas em situação de risco; a ausência de políticas habitacionais adequadas intensifica a segregação urbana; e a falta de oportunidades no mercado de trabalho, especialmente para os jovens, agrava os processos de exclusão social. Quando não abordados de maneira integrada, todos esses fatores contribuem para um ambiente favorável à propagação da violência.

Ademais, a fragmentação das políticas públicas dificulta o desenvolvimento de estratégias intersetoriais que possam garantir uma prevenção eficaz e duradoura. A falta de comunicação entre as diversas áreas do governo leva a ações descoordenadas, frequentemente redundantes ou inadequadas, que não conseguem atender de forma abrangente as populações mais vulneráveis. Por outro lado, experiências que implementam abordagens integradas mostram maior probabilidade de sucesso ao combinar políticas sociais com estratégias de segurança, fomentando a inclusão, diminuindo as desigualdades e reforçando o tecido social.

A opção do Estado por políticas de segurança pública predominantemente repressivas, sob a perspectiva constitucional, evidencia uma incompatibilidade significativa com os objetivos fundamentais da República. Isso é especialmente notado ao ser feito uma análise em relação aos objetivos estabelecidos no artigo 3º da CRFB/88, que impõem ao Estado a obrigação de eliminar a pobreza, diminuir as desigualdades sociais e promover o bem-estar de todos. O gráfico abaixo evidencia a proporção da desigualdade social medido pelo parâmetro objetivo da renda per capta domiciliar:

Figura 4 – Indice de Pessoas com rendimento domiciliar per capto abaixo de US$ 6,85 PPC




Fonte: IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

A ênfase no controle punitivo em vez de políticas sociais estruturais evidencia uma ação do Estado que não só falha em alcançar esses objetivos, mas que muitas vezes os prejudica, ao fortalecer processos de exclusão e marginalização social.

A criminalidade, especialmente em sociedades com grandes desigualdades como a brasileira, não pode ser compreendida somente sob o ponto de vista individual ou moral. Ela deve ser vista como um fenômeno social complexo, ligado diretamente à negação sistemática de direitos sociais fundamentais.

A falta de efetivação das políticas públicas direcionadas à educação, saúde, moradia, trabalho e assistência social, direitos garantidos nos artigos 6º e seguintes da Constituição cria situações de vulnerabilidade que facilitam a inserção de pessoas, especialmente jovens, em contextos de violência e ilegalidade. Nesse cenário, a realização dos objetivos do artigo 3º da CRFB/88 atua como uma abordagem de prevenção primária da criminalidade, diminuindo os fatores de risco ligados à exclusão social e à falta de oportunidades.

Antes a defesa da premissa que os direitos sociais não são apenas programáticos, mas têm natureza jurídica vinculante, obrigando o Estado a implementá-los por meio de políticas públicas eficientes. Sarlet (2009) argumenta que a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República abordado no artigo 1º, III, da CRFB/88, só se realiza plenamente quando os direitos sociais são efetivados, pois estes são condições materiais para a prática das liberdades individuais. Nesse contexto, a segurança pública deixa de ser uma responsabilidade exclusiva das forças policiais e passa a ser entendida como o resultado de um conjunto integrado de políticas governamentais voltadas para a inclusão social. Sustenta Sarlet:

> Já no que diz com as suas funções no contexto dos direitos fundamentais, o direito ao mínimo existencial, funciona. numa primeira perspectiva, de resto a mais desenvolvida na esfera jurídico-constitucional, especialmente no direito estrangeiro, na dicção de Paulo Caliendo, como "uma cláusula de barreira contra qualquer ação ou omissão estatal ou induzida pelo Estado que impeça a adequada concretização ou efetivação dos direitos fundamentais e de seu conteúdo mínimo" (Sarlet, 2009, p. 322)

Assim, a prevenção criminal mais eficaz no Estado Democrático de Direito não é alcançada apenas pelo endurecimento das penas ou pela ampliação do aparato repressivo, mas pela aplicação consistente e integrada dos direitos sociais e dos objetivos fundamentais da República. Nesse contexto, a segurança pública deve ser entendida como resultado da implementação do projeto de justiça social estabelecido na CRFB/88, no qual a promoção da dignidade humana, a diminuição das desigualdades e a inclusão social são os pilares fundamentais de uma política criminal racional, democrática e em conformidade com a Constituição.

## 3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO EXISTENTES

As políticas públicas de prevenção ao crime são instrumentos essenciais para o cumprimento da responsabilidade constitucional do Estado de garantir a segurança pública. Ao contrário das estratégias repressivas, essas políticas visam abordar os fatores sociais, econômicos e institucionais que levam à criminalidade, adotando uma abordagem preventiva e estrutural para a segurança.

No Brasil, apesar de haver iniciativas voltadas à prevenção da criminalidade, elas têm sido aplicadas de maneira pontual, fragmentada e intermitente,

o que reduz consideravelmente seu efeito estrutural. Os programas de policiamento comunitário, constituem uma tentativa significativa de superar o paradigma repressivo tradicional, visando estreitar os laços entre as forças de segurança e as comunidades locais, com ênfase na resolução de conflitos diários e na construção de confiança nas instituições.

A implementação de estratégias preventivas na segurança pública tem um alicerce clássico na obra de Goldstein (2017), o pioneiro do modelo de policiamento voltado para a resolução de problemas (*problem-oriented policing*). Segundo o autor, a abordagem policial convencional, focada na resposta punitiva a crimes já ocorridos, é inadequada para a redução efetiva da criminalidade. Em contrapartida, Goldstein argumenta que a polícia deve identificar padrões de conflitos recorrentes e atuar de maneira preventiva em relação às suas causas sociais e contextuais, em parceria com a comunidade e outras agências governamentais. Explica Goldstein:

> Once police clearly identify a problem by grouping together similar or related incidents, further progress in dealing with the problem requires the systematic collection and analysis of information about it. This means an in-depth probe of all of the characteristics of a problem and the factors that contribute to it. (Goldstein, 2017, p. 36)[1]

Nesse cenário, o policiamento comunitário transcende uma mera interação simbólica entre a polícia e a população; trata-se de uma abordagem eficiente de prevenção, voltada para a diminuição de conflitos na comunidade e o fortalecimento da credibilidade institucional. Entretanto, essas ações só geram resultados duradouros quando aliadas a políticas públicas complementares, especialmente no campo da educação, assistência social e planejamento urbano. A falta dessa integração prejudica a eficácia do modelo e intensifica seu caráter episódico.

Quando não integradas a estratégias governamentais mais amplas para reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, ações preventivas isoladas, por mais bem planejadas que sejam, tendem a produzir resultados limitados e de curta duração. A falta dessa estratégia intersetorial dificulta a implementação de uma política de segurança pública voltada para a cidadania e intensifica o caráter pontual

[1] Uma vez que a polícia identifica claramente um problema, agrupando incidentes semelhantes ou relacionados, o progresso na sua resolução exige a coleta e análise sistemática de informações sobre ele. Isso significa uma investigação aprofundada de todas as características do problema e dos fatores que contribuem para ele.

das ações preventivas, que muitas vezes são negligenciadas ou substituídas por medidas repressivas durante períodos de crise.

Assim, a experiência brasileira mostra que superar o paradigma punitivo exige não apenas programas específicos, mas também um compromisso estrutural do governo com a prevenção social da violência, alinhado aos objetivos constitucionais de justiça social e segurança pública eficaz.

No âmbito federal, uma das ações mais relevantes para romper com a tradição punitiva das políticas criminais do Brasil foi o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), que propôs a integração entre segurança pública e políticas sociais. Ao contrário dos modelos que se concentram apenas no fortalecimento do aparato policial, o PRONASCI partiu do entendimento de que a violência urbana está intimamente ligada à exclusão social, desigualdade econômica e falta de direitos básicos, direcionando suas ações principalmente a jovens em situação de vulnerabilidade, ex-detentos e áreas com altos índices de violência.

Apesar das limitações em sua execução e da descontinuidade ao longo do tempo, uma parte considerável da doutrina reconhece o valor simbólico e metodológico do PRONASCI. O programa propôs uma mudança no paradigma da segurança pública brasileira, transferindo o foco da repressão penal para estratégias de prevenção social da violência.

Essa visão se relaciona com a criminologia crítica elaborada por Batista, que denuncia a centralidade histórica do controle penal violento e defende a superação de políticas de segurança baseadas no extermínio e na criminalização da pobreza (Batista, 2003).

No nível estadual O Programa Paraíba Unida pela Paz é um exemplo concreto de política pública que segue um modelo de segurança pública integrado e preventivo. Estabelecido em 2011 pelo Governo do Estado da Paraíba, o programa foi desenvolvido como uma política de Estado destinada a promover a segurança, a ordem pública e a paz social por meio de ações integradas e gestão orientada para resultados, com ênfase na defesa da vida e na diminuição dos crimes violentos letais intencionais (CVLI).

O Programa coordena os órgãos operativos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS), que incluem Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar. Além disso, promove a colaboração entre esses órgãos,

outros poderes e sociedade civil, promovendo a colaboração entre instituições e a divisão de responsabilidades. A estratégia envolve a definição de metas específicas para reduzir homicídios e outras formas de violência, além do uso sistemático de análise criminal e gestão orientada a resultados.

Embora exista a adoção de programas desse cunho, a doutrina indica que as políticas públicas de prevenção no Brasil ainda se deparam com obstáculos consideráveis, como a desarticulação institucional, a ausência de continuidade administrativa e a carência de avaliações fundamentadas em evidências.

Todavia, iniciativas como o Paraíba Unida pela Paz e PRONASCI mostram que é viável progredir na criação de modelos preventivos de segurança pública. No entanto, para que essas iniciativas gerem mudanças estruturais duradouras, é preciso que sejam estabelecidas como políticas de Estado, incorporadas a estratégias abrangentes de inclusão social e guiadas pelos princípios constitucionais de eficiência, dignidade da pessoa humana junto a diminuição das desigualdades sociais. Nesse contexto, embora os resultados práticos do programa tenham sido limitados, é de cunho satisfatório a viabilidade de criar uma política de segurança baseada na cidadania e na promoção de direitos, alinhada com os princípios do Estado Democrático de Direito.

# 4 A CRIMINOLOGIA PREVENTIVA COMO ALTERNATIVA EFICAZ.

Esta seção tem como objetivo examinar a criminologia preventiva como uma opção eficaz para combater a criminalidade, especialmente considerando as limitações dos modelos que se baseiam apenas na repressão penal. Ainda, visa compreender como estratégias preventivas podem ajudar a diminuir a violência, atuando sobre fatores sociais, institucionais e estruturais que afetam a ocorrência de práticas delituosas.

Preliminarmente, aborda-se os princípios da criminologia preventiva, apresentando seus conceitos, características e fundamentos teóricos. A relevância de políticas públicas que se concentram na intervenção precoce em relação aos fatores de risco associados à criminalidade será enfatizada.

Posteriormente, no segundo tópico serão examinadas experiências bem-sucedidas de prevenção ao crime, mostrando, por meio de exemplos concretos, como certas políticas públicas e programas de segurança podem ajudar a diminuir os índices de violência quando organizados de maneira estratégica e integrada.

Em conclusão, no terceiro tópico abordaremos os principais obstáculos e perspectivas para o fortalecimento das políticas de prevenção ao crime no Brasil, levando em conta aspectos como a necessidade de um planejamento de longo prazo, integração institucional e maior investimento em políticas sociais voltadas à redução das desigualdades e à promoção da cidadania.

## 4.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA CRIMINOLOGIA PREVENTIVA

A criminologia preventiva é um campo de estudo que procura entender e combater a criminalidade por meio de estratégias focadas na antecipação e diminuição das condições que facilitam a ocorrência de crimes e práticas delituosas penais. Diferentemente das abordagens tradicionais que se concentram na repressão penal, a criminologia preventiva entende que o crime é um fenômeno social complexo, cuja ocorrência está relacionada a fatores econômicos, culturais, institucionais e territoriais. Assim, a prevenção desempenha um papel fundamental na criação de políticas públicas que possam diminuir a criminalidade de forma sustentável e socialmente eficaz.

Nesse cenário, a criminologia preventiva propõe uma mudança de paradigma, deslocando o foco das respostas penais para políticas públicas que possam abordar os fatores estruturais do crime, como desigualdade social, exclusão econômica, vulnerabilidade juvenil e escassez de oportunidades educacionais, sendo a efetivação dos direitos sociais abordados na constituição federal em seu artigo sexto premissa necessária para a concretude da sólida resolução do impasse penal enfrentado, uma vez que as medidas preventivas não se fundamentam apenas na ampliação do sistema penal, mas na implementação de políticas públicas que possam lidar com os fatores estruturais que geram contextos de violência.

Essa visão se relaciona diretamente com as contribuições da criminologia crítica, que, a partir da segunda metade do século XX, questiona a efetividade das políticas penais expansivas como meio de controle da criminalidade. Segundo Alessandro Baratta, o sistema penal tende a agir de forma seletiva em relação aos grupos mais vulneráveis, sem abordar as causas estruturais que geram a violência.

Nesse cenário, uma política criminal democrática deve priorizar estratégias para diminuir as desigualdades sociais e ampliar os direitos fundamentais, deslocando o foco da repressão penal para a construção de condições sociais que reduzam a incidência de conflitos. Baratta, confirma o impasse desenvolvido pelo modelo penal repressivo, denotando o caráter de pouca eficácia as garantias sociais, gerando um viés preconceituoso e celetista da prisão, abordando uma visão de análise entre a prisão e o apenado, se referindo em sua colocação como aquela que “exclui” (sociedade) e aquele que foi “excluído” (apenado).

> O que se indicou em relação aos limites e nos processos contrários à reeducação, que são característicos do cárcere, se integra com uma dupla ordem de considerações, que toca ainda mais radicalmente a natureza contraditória da ideologia penal. Estas considerações se referem à relação geral entre cárcere e sociedade. Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). (Baratta, 2011, p. 186)

Ademais, a prevenção do crime tem sido amplamente debatida no contexto das políticas públicas de segurança, com base na consolidação de abordagens fundamentadas em evidências empíricas. Essas abordagens buscam avaliar quais estratégias realmente geram impactos duradouros na redução da violência.

Nesse contexto, a literatura criminológica sugere que políticas públicas voltadas para a melhoria das condições sociais, como investimentos em educação,

programas de inclusão para jovens, planejamento urbano adequado e fortalecimento dos laços comunitários, costumam produzir resultados mais eficazes do que estratégias que se focam exclusivamente no endurecimento penal.

Essas políticas têm um impacto direto nos fatores estruturais associados à criminalidade, diminuindo situações de vulnerabilidade social e aumentando as oportunidades legítimas de inclusão econômica e educacional.

Um dos principais expoentes da criminologia crítica contemporânea, Jock Young (2002), defende que o crescimento das respostas punitivas nas sociedades atuais está geralmente ligado à falha dos Estados em lidar com as causas estruturais da exclusão social. Segundo o autor, a ampliação do controle penal tende a ser uma resposta política imediata a questões sociais complexas, sem abordar de fato os fatores que geram a criminalidade.

Dessa forma, políticas públicas voltadas para a inclusão social, expansão de oportunidades e diminuição das desigualdades se mostram mais eficientes na prevenção da violência do que o simples endurecimento das penas, que muitas vezes gera efeitos limitados ou apenas simbólicos.

A premissa da inclusão social é abordada de forma sólida, o autor fundamenta sobre o preceito inalienável do pertencimento à sociedade contemporânea, assim explica:

> O modo de exclusão é, consequentemente, diferente do passado e corresponde às realidades do presente. Ele não se apresenta como um botão de ligar/desligar de inclusão ou exclusão: ou você está dentro da sociedade ou você não está. (Young, 2002, p. 103)

Diante disso, a exclusão social começa a adotar formas mais complexas e graduais, marcadas pela inserção instável de certos grupos nos sistemas econômicos, educacionais e institucionais. Dessa forma, pessoas e comunidades podem estar oficialmente inseridas na sociedade, mas, simultaneamente, permanecerem sem acesso a oportunidades concretas de ascensão social, direitos e envolvimento integral na vida comunitária.

Essa dinâmica cria condições de vulnerabilidade que elevam a chance de conflitos sociais e favorecem o surgimento de trajetórias associadas à criminalidade. Assim, a criminologia contemporânea enfatiza a importância de entender o fenômeno criminal além do aspecto puramente jurídico, reconhecendo sua conexão com

processos mais amplos de desigualdade, marginalização e exclusão social. Nesse cenário, políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades e ampliação do acesso a direitos essenciais e fortalecimento das oportunidades sociais se mostram ferramentas indispensáveis para a criação de estratégias eficientes de prevenção da violência.

## 4.2 EXPERIÊNCIAS EXITOSAS: REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS E A EXPERIÊNCIA PARAIBANA NA PREVENÇÃO CRIMINAL

A análise de experiências bem-sucedidas na prevenção do crime indica que políticas públicas eficazes são aquelas que possuem uma estrutura sólida, baseadas em planejamento estratégico, cooperação entre instituições e iniciativas preventivas, podem gerar resultados significativos na diminuição da violência. A criminologia atual enfatiza que os modelos de segurança pública baseados apenas na repressão penal têm eficácia limitada. É preciso desenvolver estratégias que abordem as causas e os fatores de risco relacionados à criminalidade.

Nesse cenário, vários países começaram a adotar programas de segurança pública fundamentados em estratégias preventivas e integradas, mesclando ações de repressão qualificada com políticas sociais, planejamento territorial e gestão baseada em dados, sendo alguns deles: *Community Policing* (Estados Unidos), *Crime and Disorder Reduction Partnerships* (Reino Unido), *Violence Reduction Unit* (Escócia), *Sistem Koban* (Japão). Essas experiências demonstram que a prevenção do crime exige um trabalho conjunto de diversas disciplinas, que inclui não só as agências de segurança pública, mas também as instituições educacionais, as políticas sociais e o envolvimento da comunidade.

Vários países têm implementado modelos de segurança pública voltados à prevenção, obtendo resultados expressivos na diminuição da criminalidade. Nos Estados Unidos, o *Community Policing* reforça a interação entre a polícia e a comunidade, incentivando o envolvimento social na solução de questões locais. No Reino Unido, as *Crime and Disorder Reduction Partnerships* trabalham na prevenção da violência por meio da colaboração entre instituições públicas, privadas e comunidades. Na Escócia, a *Violence Reduction* Unit considera a violência uma questão de saúde pública, aplicando recursos em educação, inclusão social e intervenção precoce para grupos em situação de vulnerabilidade. No Japão, o Sistema

*Koban* se fundamenta em pequenos postos de polícia espalhados pelos bairros, o que facilita a interação direta entre os policiais e os habitantes, reforçando a confiança na comunidade.

Em comum, esses modelos demonstram que a prevenção, a proximidade com a população e a atuação integrada do Estado tendem a produzir resultados mais eficazes e duradouros do que políticas fundamentadas exclusivamente na repressão penal.

O contexto prático dessas experiencias exitosas denotam que a política criminal atual não pode ser entendida somente pelo funcionamento do sistema penal, mas também pelos fatores sociais e institucionais que contribuem para a violência. Zaffaroni (2003) explica que a diminuição significativa da criminalidade depende da combinação de políticas públicas abrangentes e estratégias institucionais de prevenção, pois o direito penal, por si só, tem uma capacidade limitada para lidar com as causas estruturais do fenômeno criminal.

Portanto, para criar políticas de segurança pública eficazes, é necessário combinar as medidas de controle do Estado com ações voltadas à inclusão social, à proteção dos direitos e ao fortalecimento das instituições comunitárias.

No Brasil, o Programa Paraíba Unida pela Paz, criado pelo Governo do Estado da Paraíba em 2011, é um exemplo significativo de uma política pública bem estruturada focada na prevenção da violência. O programa foi criado com a finalidade de diminuir as taxas de criminalidade, particularmente os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), por meio de uma política de segurança pública fundamentada na gestão por resultados, colaboração entre instituições e medidas preventivas.

A repressão qualificada, a prevenção social da violência, o fortalecimento da gestão estratégica da segurança pública e o envolvimento da sociedade civil na formulação de políticas públicas constituem alguns dos principais eixos estruturantes do programa. Nesse cenário, buscou-se transcender o modelo tradicional de atuação puramente reativa das instituições policiais, que historicamente se foca apenas na resposta imediata aos delitos já perpetrados, foram estabelecidos mecanismos de gestão focados em resultados, fundamentados no acompanhamento contínuo dos índices de criminalidade, na avaliação de dados estatísticos e na definição de objetivos operacionais para as instituições de segurança pública.

Essa abordagem possibilita a identificação de áreas prioritárias para atuação, a avaliação do desempenho das ações implementadas e o ajuste constante

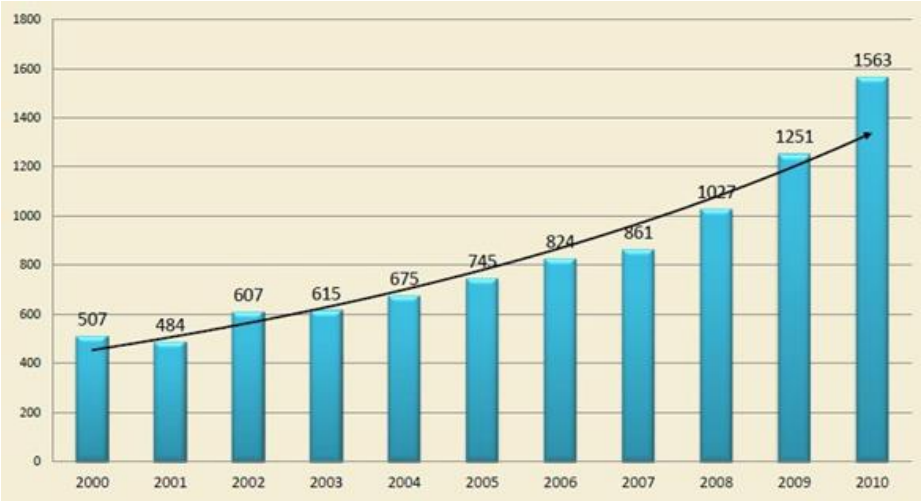
das estratégias de combate à violência. Ademais, a colaboração entre diversas instituições governamentais e o envolvimento da sociedade civil ajudam a aumentar a habilidade de criar e implementar políticas públicas mais eficazes, que se concentram não só na repressão do crime, mas também na prevenção e promoção da segurança dos cidadãos.

Em contrapartida, a participação da sociedade civil é fundamental para a democratização das políticas públicas, contribuindo para que elas se tornem mais adaptadas às realidades locais e às necessidades específicas da população. ONGs, associações comunitárias, conselhos de direitos e outras formas de organização social desempenham um papel essencial na interação entre o Estado e sociedade, possibilitando a criação de estratégias mais inclusivas e que tenham aceitação social. Essa abordagem também contribui para o fortalecimento da confiança nas instituições públicas, um elemento crucial para a eficácia de qualquer política de segurança.

Nesse cenário, a segurança pública deixa de ser vista apenas como um campo de atuação repressiva e passa a ser considerada uma política transversal focada na prevenção e na promoção de direitos. Experiências que implementam modelos de governança integrada mostram que a colaboração entre diferentes setores melhora os resultados, pois permite que várias áreas da vida social, como educação, inclusão no mercado de trabalho, urbanização e acesso a serviços essenciais, atuem ao mesmo tempo. Essas ações geralmente diminuem as vulnerabilidades, fortalecem os laços comunitários e criam condições menos favoráveis para o surgimento da violência.

Precursora do programa, a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, após a implementação do programa, concretizou por meio de análises estatísticas uma diminuição progressiva nos índices de Crimes Violentos Letais Intencionais na Paraíba (CVLI). Os dados registrados no Banco de Dados do Sistema Único de Saúde - Os dados do DATASUS e os registros do Instituto de Polícia Científica (IPC) do Estado mostraram um aumento significativo entre 2000 e 2010, conforme o gráfico a seguir.

Gráfico 01 - CVLI na Paraíba de 2000 a 2010




Fonte: SEDS/PB

Como primeiro passo, identificou-se a necessidade de conduzir um diagnóstico detalhado da situação da segurança pública no estado, levando em conta suas várias dimensões e, especialmente, a análise das estatísticas associadas aos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI). Com base nesse diagnóstico, foram identificadas as principais deficiências estruturais e operacionais, além das necessidades emergenciais, com o objetivo de apoiar a criação do programa e a execução das mudanças necessárias no âmbito da segurança pública.

Nesse cenário, uma das primeiras ações implementadas no âmbito do programa foi a realização do Fórum Paraíba Unida pela Paz, realizado em julho de 2011. O evento teve como objetivo promover o engajamento social na elaboração e melhoria das políticas públicas de segurança no estado da Paraíba. O objetivo dessa ação foi melhorar a comunicação entre o governo e a sociedade civil, reforçando a criação de estratégias mais colaborativas e inclusivas para combater a criminalidade.

O fórum teve a presença de vários grupos sociais e foi segmentado em oito As câmaras temáticas são canais de participação social temporários e consultivos que visam identificar questões estruturais e conjunturais. O objetivo é apresentar propostas à agenda governamental para orientar a formalização do pacto entre o Estado. e a comunidade orientassem a criação do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Sociais.

As câmaras temáticas foram distribuídas da seguinte maneira: Gestão Unificada, atualização e profissionalização do Sistema de Justiça Criminal; Segurança Pública, Defesa Civil, Territorialidade e Políticas Intermunicipais; Mídia, Segurança Pública, Controle e Participação Social, e Cultura de Paz; Criança, Adolescente, Juventude, Violências e Cultura de Paz; Gênero, Homofobia, Grupos Étnicos Raciais, Violência e Cultura de Paz; Crime Organizado, Drogas e Comércio Ilegal de Pessoas; Violência no trânsito e promoção da paz; Sistema Carcerário e Políticas de Reintegração.

A realização desse Fórum, que envolveu a sociedade em todas as câmaras temáticas, ofereceu aos participantes e à população paraibana a chance de experimentar uma política de segurança pública baseada na participação social. Essa ação possibilitou a elaboração das diretrizes dessa política com base nas necessidades e nos desejos dos cidadãos, considerados como os principais destinatários e usuários finais dos serviços de segurança pública.

Com base na consulta à sociedade e com o objetivo de criar um modelo de gestão societal e compartilhada, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social desenvolveu o Programa Paraíba Unida pela Paz, que é organizado em seis linhas de atuação.

1. - Prevenção Social do Crime e da Violência (Programas que atuam para evitar que o crime aconteça, alterando as condições sociais e que influenciam a atividade criminosa);
2. - Repressão Qualificada da Violência (Redução da criminalidade com a melhoria da eficiência dos órgãos operativos, mediante a utilização de ferramentas de Análise Criminal e do Sistema de Inteligência Policial);
3. - Aperfeiçoamento Institucional (Readequação e modernização de processos, protocolos e rotinas diretamente relacionados à capacidade técnica operacional das organizações policiais e do Sistema de Justiça Criminal)
4. - Informação e Gestão do Conhecimento (Consolidação, integração e compartilhamento dos dados, bem como a divulgação sistêmica entre os órgãos operativos);
5. - Formação e Capacitação (Processos de formação de policiais, além de contínuo aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos e procedimentos técnicos);
6. - Integração e Articulação (Integração entre os órgãos operativos, articulação com outros poderes e participação dos segmentos sociais) (Paraíba, 2017).

A criação do programa teve como objetivo fomentar a colaboração entre os órgãos operativos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS), incluindo a Polícia Militar, Polícia Científica, Polícia Civil, Corpo de

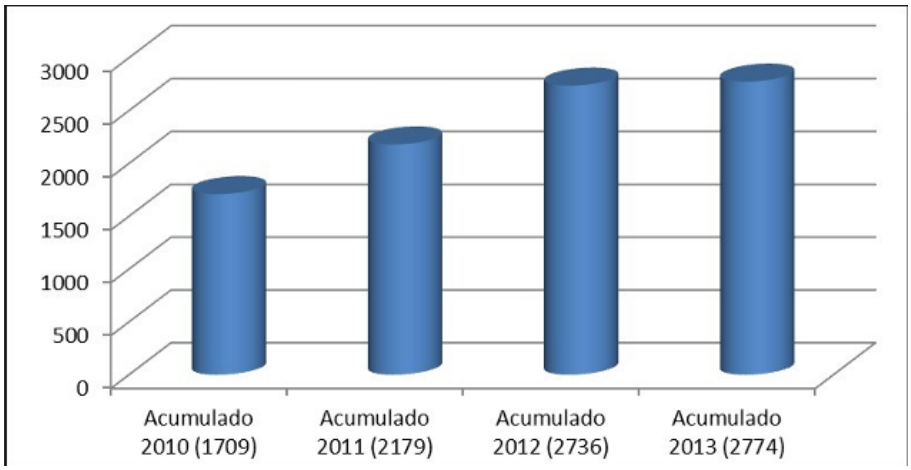
Bombeiros Militar e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Além disso, buscou-se estabelecer conexões com outras instituições e entidades federativas, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal, municípios, sociedade civil e unidades federativas vizinhas, como Pernambuco e Rio Grande do Norte, com o propósito de possibilitar uma ação conjunta, coordenada e sistêmica no campo da segurança pública, objetivando o foco primordial dessa política de segurança pública para o combate aos crimes contra a vida, com o objetivo de reduzir anualmente em 10% a taxa de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) em todo o estado.

Ao analisar o problema central, representado pelo elevado número de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), constatou-se que a maioria das práticas delitivas estava associada ao uso de armas de fogo. Dessa forma, tais instrumentos passaram a ser compreendidos como importantes vetores para a ocorrência desses delitos. Nesse sentido, a adoção de ações voltadas à intensificação da apreensão de armas de fogo mostrou-se estrategicamente relevante para o alcance da meta estabelecida, qual seja, a redução dos crimes violentos letais intencionais.

A implementação de estratégias focadas na intensificação da apreensão de armas de fogo se mostra uma ação de grande importância dentro das políticas de segurança pública, principalmente quando guiada por critérios técnicos e incorporada a um planejamento mais abrangente. A diminuição da circulação de armas tende a ter efeitos imediatos na redução da letalidade, ao restringir o acesso a meios altamente letais e, assim, reduzir a probabilidade de desfechos fatais em situações de conflito. Ademais, ações de apreensão qualificadas, quando fundamentadas em inteligência policial e no mapeamento de áreas e grupos de maior risco, possibilitam uma atuação mais eficaz e direcionada, prevenindo práticas indiscriminadas e ampliando o impacto das intervenções estatais.

A análise estatística dos resultados mostra que a apreensão de armas de fogo aumentou consideravelmente no período de 2010 a 2014, conforme ilustrado no Gráfico 02:

Gráfico 02 - Número de Armas de Fogo Apreendidas entre 2010 e 2013



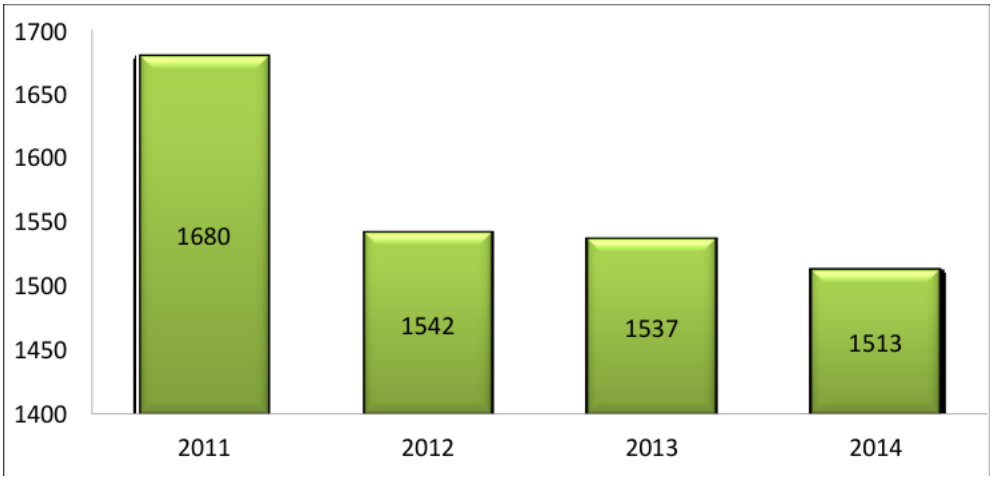

Fonte: IPC/PB-2013

Em 2010, foram apreendidas 1.709 armas de fogo; em 2013, esse total subiu para 2.774, o que representa um aumento de mais de 66% no período analisado.

Como consequência do planejamento estratégico implementado, também se registrou uma diminuição nos índices de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) na Paraíba. Segundo um estudo conduzido pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS), fundamentado nos dados do Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE), observou-se uma redução desses índices no intervalo de tempo entre janeiro de 2011 e janeiro de 2014.

Essa diminuição pode ser atribuída à adoção de medidas preventivas e estratégicas dentro da política de segurança pública, principalmente aquelas focadas no aumento das apreensões de armas de fogo, no fortalecimento da colaboração entre os órgãos de segurança e na melhoria dos sistemas de monitoramento e análise criminal. Essas ações ajudaram as forças de segurança a atuar de forma mais direcionada e eficaz, o que favoreceu a prevenção da violência e a redução dos crimes contra a vida.

Gráfico 03 - Quantidade de vítimas de CVLI na Paraíba de 2011 a 2014




Fonte: SEDS/PB-2014

O Gráfico 03 demostra que, entre 2011 e 2014, ocorreu uma redução gradual no número de homicídios registrados no Estado, caindo de 1.680 para 1.513 casos. Isso representa uma diminuição de cerca de 9,94% durante o período analisado.

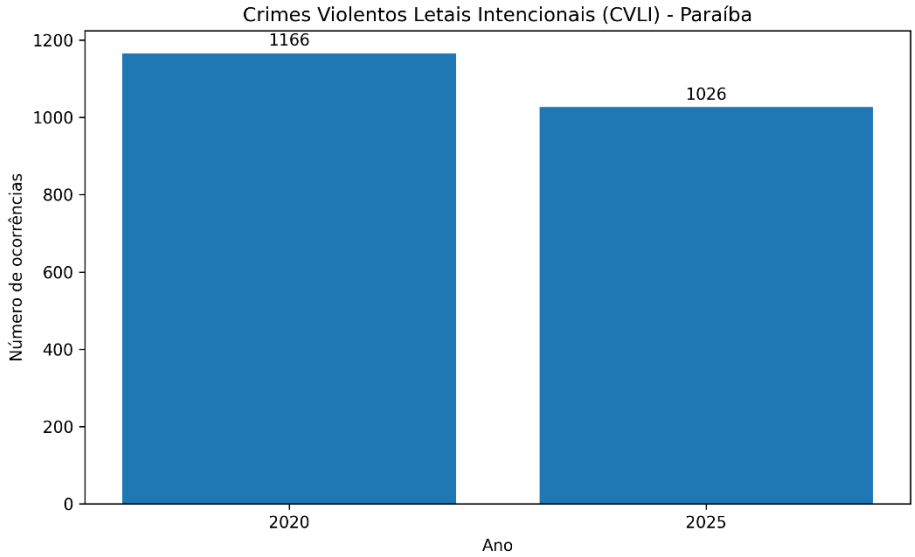
Apesar de a meta de redução anual de 10% nos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) não ter sido totalmente atingida em nível estadual, os resultados alcançados vieram bastante próximos da meta estabelecida. Além disso, ao analisar os dados com base nas Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP), observa-se que, em várias localidades, a redução alcançada superou significativamente a meta estabelecida para o Estado, demonstrando a eficácia das estratégias implementadas em certas regiões.

Essa diminuição pode ser explicada principalmente pela maneira como o planejamento estratégico foi organizado, baseado no uso de instrumentos de gestão voltados para o combate eficaz à criminalidade. Nesse cenário, o objetivo não era apenas reduzir os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), mas também combater os fatores que contribuem para esses delitos, como o uso de armas de fogo e a atuação do tráfico de drogas.

É fundamental integrar ações operacionais e atividades de inteligência. O uso qualificado de informações permite prever as dinâmicas criminosas, identificar lideranças e redes de atuação, além de permitir a desarticulação de estruturas organizadas com maior precisão. Assim, o combate ao tráfico de drogas, por exemplo, deixa de se limitar a ações ostensivas de baixa eficácia e começa a adotar estratégias

mais sofisticadas, voltadas para a desarticulação das estruturas de comando e financiamento dessas organizações. Da mesma forma, o controle e a apreensão de armas de fogo se tornam mais eficientes quando baseados em dados que apontam os fluxos, origens e regiões com maior circulação desses objetos.

Gráfico 04 - Quantidade de vítimas de CVLI na Paraíba de 2020 a 2025




Fonte: SEDS/PB-2025

A análise dos dados indica que a diminuição dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) na Paraíba não é um fenômeno isolado, mas sim o efeito de uma política pública consistente e cuidadosamente planejada. A continuidade da redução dos índices criminais nos últimos anos demonstra a efetividade do programa Paraíba Unida pela Paz, que implementa uma estratégia focada não só na repressão qualificada, mas principalmente na prevenção da violência.

O programa tem ajudado a diminuir os fatores de risco ligados à criminalidade por meio da colaboração entre agências de segurança, acompanhamento contínuo de indicadores, reforço do policiamento comunitário e execução de ações sociais voltadas a grupos e áreas vulneráveis.

Nesse cenário, os resultados obtidos corroboram a premissa defendida neste estudo de que políticas preventivas, quando implementadas de maneira contínua e integrada, geram efeitos mais duradouros e eficazes do que abordagens

baseadas unicamente no endurecimento penal. A persistência das reduções observadas indica que o reforço dessas medidas preventivas constitui uma estratégia promissora para consolidar a segurança pública e reduzir a violência de forma sustentável no estado da Paraíba.

Vale destacar que esse modelo de gestão estratégica tende a produzir resultados mais duradouros, pois não se restringe apenas à repressão imediata, mas também se propõe a tratar as causas que levam ao aumento da criminalidade. Ao implementar medidas para reduzir a circulação de armas e combater o tráfico, o Estado interfere em elementos essenciais da dinâmica da violência letal, o que ajuda a reduzir os índices de homicídios de maneira mais duradoura.

Nesse sentido, a abordagem se conecta, ainda que parcialmente, às críticas apresentadas por Zaffaroni, ao reconhecer que intervenções mais efetivas exigem a superação de práticas meramente reativas e a implementação de estratégias baseadas em evidências e em uma compreensão mais abrangente do fenômeno criminal.

Além disso, foram implementadas medidas para padronizar e aprimorar as práticas policiais, bem como investimentos para melhorar as condições de trabalho dos profissionais de segurança pública. Isso inclui uma integração mais eficaz com a sociedade e ações colaborativas de prevenção ao crime, com foco na efetivação da segurança pública. Essas ações ajudaram a melhorar a capacidade operacional das instituições e a tornar mais eficaz a atuação das forças de segurança no enfrentamento da violência.

## 4.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE NO BRASIL

Embora existam discussões acadêmicas sobre a importância da prevenção no combate à criminalidade tenham avançado, o sistema de segurança pública brasileiro ainda é fortemente orientado por uma abordagem principalmente repressiva. Historicamente, as políticas criminais no país foram moldadas pela expansão do controle penal e pelo fortalecimento das instituições repressivas, principalmente das forças policiais e do sistema prisional, em vez de se desenvolverem políticas públicas focadas na prevenção das causas estruturais da violência.

Nesse sentido, a criminologia crítica destaca os limites do modelo punitivista tradicional. Zaffaroni (2003) explica que o sistema penal possui capacidade limitada para enfrentar as causas estruturais da criminalidade, além de atuar de forma seletiva, incidindo principalmente sobre grupos socialmente vulneráveis. Assim, a ampliação das respostas penais não necessariamente resulta na redução da violência, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais amplas voltadas à prevenção social da criminalidade.

Ainda sobre o fenômeno criminal, Baratta (2011) defende que o fenômeno deve ser analisado em um contexto social mais amplo, em que elementos como desequilíbrio econômico, marginalização social e fragilidade das políticas públicas desempenham um papel significativo na criação da criminalidade. Segundo o autor, as políticas de controle social mais eficazes devem priorizar estratégias de prevenção social, que visam diminuir as condições estruturais que contribuem para o surgimento da violência.

Ademais, Baratta propõe uma ampliação do conceito de segurança, que não é mais considerado apenas como a falta de criminalidade, mas como resultado de um ambiente social mais justo e inclusivo. Nesse contexto, a prevenção transcende a ação estatal punitiva e abrange a construção de condições sociais que favoreçam a integração e o desenvolvimento dos indivíduos.

Essa é uma abordagem que se relaciona com o conceito de segurança cidadã, em que o foco está na garantia de direitos e na promoção da dignidade humana, destacando a importância de levar em conta as condições estruturais na análise do fenômeno criminal e ressaltando a necessidade de superar modelos que se fundamentam apenas na repressão penal. Visto que a redução efetiva da criminalidade requer uma ação governamental unificada e voltada para a justiça social, capaz de abordar as causas profundas da violência, em vez de se concentrar apenas em suas manifestações mais imediatas.

A efetivação dos direitos sociais é fundamental como instrumento de prevenção da criminalidade, uma vez que garantir direitos como educação, saúde, trabalho, moradia e assistência social contribui para diminuir as vulnerabilidades sociais, que estão frequentemente associadas ao aumento da violência. Assim, as políticas públicas destinadas a promover a inclusão social e à ampliação do acesso a direitos fundamentais podem atuar de maneira preventiva, diminuindo os fatores de risco que contribuem para o envolvimento em atividades delitivas.

A educação, por exemplo, desempenha um papel crucial ao fomentar a inclusão, o desenvolvimento crítico e o acesso a melhores oportunidades de inserção no mercado de trabalho. Sistemas educacionais eficazes contribuem para manter os jovens afastados de situações perigosas, diminuindo sua exposição a atividades ilícitas. De forma semelhante, o acesso à saúde, especialmente à saúde mental, permite o tratamento de condições frequentemente negligenciadas que podem resultar em comportamentos violentos ou autodestrutivos. As políticas de emprego e geração de renda contribuem diretamente para a diminuição da marginalização econômica, oferecendo opções reais para evitar o envolvimento em atividades ilícitas.

Na área da habitação e urbanização, assegurar espaços urbanos dignos e bem estruturados ajuda a reduzir a incidência de violência, além de reforçar o sentimento de pertencimento e a coesão social. Em contrapartida, a assistência social desempenha um papel crucial na proteção de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, funcionando como uma rede de suporte capaz de interromper caminhos de exclusão antes que elas se transformem em envolvimento com a criminalidade.

A literatura criminológica atual também indica que o crescimento da repressão penal, por si só, não é uma solução totalmente eficaz para o combate à criminalidade. Nesse contexto, Garland (2008) aponta que as sociedades atuais começaram a implementar políticas criminais marcadas pela “cultura do controle”. Essa cultura é caracterizada pelo fortalecimento de mecanismos punitivos, expansão do sistema penal e aumento das estratégias de vigilância estatal.

No entanto, essas políticas tendem a oferecer respostas principalmente simbólicas ao problema da criminalidade, focando-se no endurecimento das penas e no fortalecimento da repressão estatal, sem tratar de maneira eficaz os fatores sociais, econômicos e institucionais que causam a violência.

Assim, a adoção exclusiva de medidas repressivas tende a apresentar resultados limitados no longo prazo. Isso evidencia a necessidade de políticas públicas que integrem estratégias de controle penal com ações preventivas e sociais, visando reduzir as vulnerabilidades e desigualdades que afetam as taxas de criminalidade.

Essas reflexões teóricas mostram que o enfrentamento efetivo da violência exige a adoção de políticas públicas que transcendem a estratégia meramente repressiva. A prevenção do crime deve ser vista como uma abordagem de várias

dimensões, que pode integrar medidas de segurança pública com políticas sociais focadas na promoção da inclusão, educação, diminuição das desigualdades e fortalecimento das comunidades.

Embora seja concluso a positividade dos resultados de programas de prevenção alcançados, ainda existem desafios a serem enfrentados. A diminuição de prática delitivas não deve ser vista como um objetivo permanente e sem limites, pois em algum momento a tendência de redução pode se estabilizar. Isso acontece porque a ocorrência desse tipo de crime não depende apenas da eficácia das instituições policiais ou da criação de políticas públicas de segurança, mesmo que estas sejam elaboradas de maneira altamente qualificada.

Trata-se de um fenômeno complexo e multifatorial, influenciado por diversos elementos sociais, econômicos e institucionais que, em grande medida, ultrapassam o âmbito direto das políticas de segurança pública. Nesse contexto, entender a dinâmica da violência requer uma análise mais abrangente dos elementos que contribuem para sua ocorrência, conforme se observa:

> [...] determinada política pode ser virtuosa e, ainda assim, os indicadores selecionados podem apontar crescimento dos problemas identificados como prioritários – por exemplo, taxas de certos tipos de criminalidade. O contrário também é verossímil: podem conviver uma política inadequada e bons resultados. Nesse caso, mesmo que a política de segurança fosse adequada, inteligente e consistente, eficiente, eficaz e efetiva, ainda assim os indicadores poderiam ser negativos. Provavelmente, seriam melhores do que se a referida política não estivesse sendo adotada, mas isso conduziria o analista a um argumento contrafactual impossível de testar e, portanto, de comprovar. [...] há a hipótese prosaica de que fatores sociais promotores das condições favoráveis à reprodução ampliada de práticas criminosas – fatores independentes de ações policiais e externos ao âmbito de intervenção de políticas públicas de segurança – continuem a produzir seus efeitos e o façam em razão de diversos motivos alheios à área em foco, com potência crescente (Soares, 2007, p.77-78).

Outro desafio significativo é a necessidade de reforçar a gestão fundamentada em evidências. Para serem eficazes, as políticas públicas devem se fundamentar em dados empíricos, na análise de indicadores de criminalidade e na avaliação sistemática de resultados. A ausência de sistemas robustos para a produção e análise de dados dificulta o desenvolvimento de estratégias preventivas eficazes e limita a capacidade do Estado de destinar recursos de forma estratégica. Ademais, a divisão institucional entre os diversos órgãos encarregados da segurança pública representa um desafio considerável para a implementação de políticas de

prevenção unificadas. Para desenvolver estratégias eficazes de combate à violência, é essencial que as instituições policiais, o sistema de justiça criminal e os setores responsáveis pelas políticas sociais trabalhem juntos.

O fortalecimento de mecanismos de cooperação institucional, como sistemas de dados unificados, comitês intersetoriais e reuniões de avaliação regulares, ajuda a superar os obstáculos burocráticos e culturais que historicamente dificultam a colaboração. A uniformização de procedimentos e a definição de objetivos compartilhados são igualmente fundamentais para melhorar a eficácia das políticas públicas, evitando a dispersão de esforços e fomentando uma alocação de recursos mais racional.

Diante disso, o fortalecimento das políticas de prevenção a criminalidade no Brasil requer uma transformação no paradigma da formulação das políticas de segurança pública. Em vez de focar apenas na intensificação da repressão penal, é essencial adotar estratégias integradas que unam uma repressão qualificada, políticas sociais sólidas e envolvimento da comunidade.

Desse modo, a criação de políticas públicas focadas na prevenção da violência é um passo essencial para a criação de um modelo de segurança pública mais eficiente e alinhado com os princípios do Estado Democrático de Direito. A implementação de estratégias preventivas não significa a eliminação total da ação repressiva do Estado, mas sim a sua complementação por meio de políticas que possam intervir nos fatores sociais que levam ao aumento da criminalidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou examinar a ineficácia do sistema penal brasileiro no combate à criminalidade e discutir a responsabilidade do Estado na criação de políticas públicas destinadas à prevenção da violência. Durante a pesquisa, constatou-se que o modelo repressivo historicamente implementado no Brasil não tem gerado resultados positivos na diminuição das taxas de criminalidade, evidenciando sérias limitações estruturais e operacionais.

O aumento constante da população carcerária, a seletividade penal e a fragilidade do sistema prisional evidenciam que o encarceramento em massa não é uma solução eficiente para garantir a segurança pública.

Constatou-se que o sistema penal brasileiro opera de forma seletiva, afetando principalmente grupos socialmente vulneráveis, em particular pessoas negras, pobres e marginalizadas. Nesse cenário, a prisão deixa de cumprir seu papel de ressocialização e passa a contribuir para a continuidade da exclusão social, intensificando ciclos de violência e reincidência criminal.

As condições degradantes do cárcere, combinadas com a falta de políticas eficazes de reintegração social, destacam a crise estrutural do modelo penal repressivo e sua incompatibilidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, o estudo mostrou que a segurança pública não pode ser entendida apenas sob a perspectiva da repressão penal. A segurança é um dever do Estado e um direito de todos, conforme estipulado pela Constituição Federal de 1988. O poder público é obrigado a adotar políticas públicas eficazes, preventivas e que protejam a dignidade humana.

Nesse contexto, constatou-se que a garantia de direitos sociais, como educação, saúde, moradia, trabalho e assistência social, é fundamental para diminuir as desigualdades estruturais que alimentam a criminalidade.

Ao tratar da criminologia preventiva, a pesquisa mostrou que táticas baseadas na prevenção social da violência geram resultados mais eficientes e duradouros do que políticas focadas apenas na punição. A abordagem preventiva possibilita o enfrentamento dos elementos sociais e institucionais ligados à criminalidade, fomentando a inclusão social, o fortalecimento da comunidade e a diminuição das vulnerabilidades.

As experiências de políticas públicas preventivas examinadas durante o estudo mostram que a colaboração entre segurança pública e políticas sociais é fundamental para criar um modelo de segurança mais eficaz, democrático e que respeite os direitos fundamentais.

Assim, fica evidente que a superação da crise do sistema penal brasileiro requer a quebra do paradigma puramente repressivo e a implementação de políticas públicas focadas na prevenção, na racionalidade e na garantia dos direitos constitucionais. O fortalecimento da criminologia preventiva, combinado com a aplicação de estratégias unificadas de inclusão social e gestão eficaz da segurança pública, é o caminho mais apropriado para diminuir a violência e construir uma sociedade mais justa e democrática.

Em conclusão, é importante ressaltar que o combate à criminalidade exige não apenas respostas penais imediatas, mas, acima de tudo, um compromisso do Estado com a promoção da cidadania, igualdade social e dignidade humana. Apenas com políticas preventivas bem estruturadas e articuladas poderemos criar uma segurança pública que atenda às demandas sociais e aos princípios fundamentais definidos pela Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS


BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

CARRARA, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal. Rio de Janeiro: Record, 1953.

CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer et al. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1975.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOLDSTEIN, Herman. **Problem-oriented policing**. New York: McGraw-Hill, 1990.
MITCHELL, O.; WILSON, D.; MACKENZIE, D. *Incarceration and recidivism*: A meta-*analytic review. Journal of Criminal Justice*, v. 45, 2017.

PARAÍBA. **Lei nº 11.049, de 21 de dezembro de 2017**. Institui o Programa Paraíba Unida pela Paz e estabelece diretrizes para a política de segurança pública no Estado da Paraíba. João Pessoa: Governo do Estado da Paraíba, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Luiz Eduardo. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas**. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300006> Acesso em 08 de março de 2026.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.